

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	82

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 901/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12555/2022/001
PROTOCOLO: 2345892
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
RECORRENTE: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR EM UTI COM GERENCIAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS E DE INSUMOS PARA FUNCIONAMENTO DE 10 LEITOS. FALTA DE DETALHAMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS NECESSÁRIA À COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA DO OBJETO LICITADO. FALTA DE PREVISÃO DA VARIAÇÃO DE PREÇO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DEVIDAS À EMPRESA CONTRATADA EM FUNÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE UTI. PESQUISA DE PREÇOS RESTRITA A ORÇAMENTOS APRESENTADOS POR POTENCIAIS EMPRESAS FORNECEDORAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO EM DESACORDO COM CLÁUSULA DO EDITAL. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS. SANÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

1. A falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais, conforme precedentes desta Corte.
2. A inexecução do contrato não interfere no exame do procedimento licitatório e não afasta a responsabilidade pela sua irregularidade, sendo insuficientes as alegações de ausência de dolo ou má-fé para afastá-la.
3. Mantém-se a aplicação da multa, que corretamente aplicada, diante da ausência de elementos ou documentos novos capazes de sanar as irregularidades.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC01 - 109/2024**, ora recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3264/2020/001
PROTOCOLO: 2323865
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
RECORRENTE: MÁRCIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577



RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO 2019. DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14). CONTAS IRREGULARES. MULTA. TESE DE NULIDADE COM BASE NA ADI 5530 AFASTADA. SUFICIÊNCIA DE OUTRAS ANÁLISES TÉCNICAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. IRREGULARIDADES SANADAS. MANUTENÇÃO DAS RESSALVAS NÃO QUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER DO CONTROLE INTERNO EM MODELO PADRÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A tese de nulidade da decisão com base na ADI 5530 (que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos por Auditores de Contas Estaduais) não se aplica ao caso, em que os efeitos dessa decisão não afetam a validade das análises técnicas de outras unidades de controle, como as Divisões Especializadas, cujos relatórios fundamentaram o julgamento.
2. O saneamento das irregularidades que motivaram a reprovação das contas anuais de gestão do FUNDEB, quais sejam, o descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e a ausência de publicação do Balanço Patrimonial (Anexo 14), persistindo apenas as ressalvas não questionadas nas razões recursais, relativas a impropriedades como a ausência de abertura de créditos adicionais e o parecer do controle interno em modelo padrão, motiva a reforma do acórdão recorrido para declará-las com contas regulares com ressalva e excluir a multa imposta ao recorrente.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade com ressalva das contas de gestão. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Márcia Martins dos Reis**, Secretária Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento** ao recurso, ao apelo recursal para o fim de reformar os comandos do **Acórdão nº AC00 1798/2023**, declarando a **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia-MS, exercício 2019, com a **exclusão da multa** antes imposta; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 903/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4011/2021/001

PROTOCOLO: 2321527

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO 2020. AUSÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DISTORÇÃO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP. CONTABILIZAÇÃO INADEQUADA DE VALORES. ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DOCUMENTOS E RAZÕES INSUFICIENTES PARA SANAR OS ACHADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

A persistência das irregularidades que motivaram a reprovação das contas anuais de gestão – especialmente relacionadas à falta de documentos obrigatórios, à ausência de transparência, à atuação deficiente do Controle Interno e à contabilização inadequada de valores – impede a reforma do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento como contas irregulares e a multa aplicada ao recorrente.

Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC00 188/2024**, ora recorrido, mantendo-se inalterados seus dispositivos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50





e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 884/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1043/2020/001
PROTOCOLO: 2332275
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. ALVARÁ SANITÁRIO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA FUNDADA EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DA 1ª FASE. MULTA DECORRENTE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. PROVIMENTO PARCIAL.

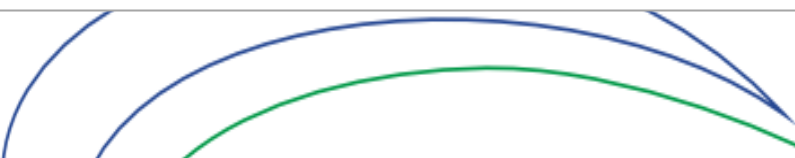
1. Não se verifica restrição à competitividade da licitação, no caso, pela exigência de alvará sanitário e de autorização de funcionamento fundada na legislação especial, para empresas que comercializam medicamentos, compatível com o objeto licitado (Lei Federal n. 6.360/1976, Decreto Federal n. 8.077/2013 e Lei Estadual n. 1.293/1992).
2. Afastada a causa da ilegalidade do procedimento licitatório, referente à exigência injustificada de documentos na fase de habilitação, alvará sanitário e autorização de funcionamento, declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a multa decorrente.
3. Mantém-se a multa pela intempestividade da remessa de documentos, de caráter objetivo, que aplicada nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, diante da extemporaneidade persistente e da inexistência de causa de exclusão da responsabilidade.
4. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório pregão presencial, e da ata de registro de preços. Exclusão da multa pela exigência de documentos além do rol previsto na Lei 8.666/93 na fase de habilitação. Manutenção da multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; dar **provimento parcial** ao **recurso ordinário**, para que seja reformado o **acórdão AC02 - 6/2024**, a fim de declarar a **regularidade e a legalidade** procedimento licitatório Pregão Presencial n. 72/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 8/2019, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; e **excluir a multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 888/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/778/2025/001
PROTOCOLO: 2798557
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
EMBARGANTE: EMPRESA CHF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO – OAB/MS 19.754-B
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito ou à uniformização de jurisprudência, mas a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, cuja inexistência impõe a sua rejeição.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo inalterado o Acórdão **AC00-669/2025** em todos os seus termos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 894/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2580/2018/001
PROTOCOLO: 2317544
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
RECORRENTE: ELIANA CAFURE PEIXOTO
ADVOGADA: ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29.715
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. DIFERENÇA ENTRE SALDOS CONTÁBEIS E BANCÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM AS FALHAS DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. A falta de justificativas plausíveis, para afastar as falhas documentais e contábeis, e a gravidade das irregularidades motivadoras da reprovação das contas de gestão do FUNDEB impossibilitam a reforma do acórdão recorrido, que as julgou irregulares e aplicou multa ao recorrente.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

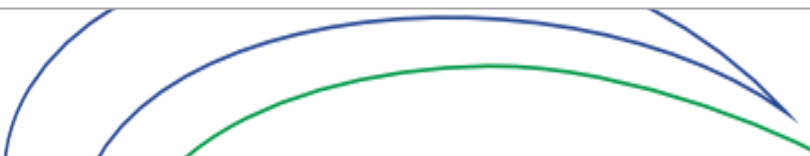
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto pela **Sra. Eliana Cafure Peixoto**, Secretária Municipal à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse da Recorrente; no mérito, **negar provimento** ao recurso para o fim de manter integralmente os comandos do **Acórdão AC00 nº 1270/2023**, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades contidas no julgamento proferido; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 895/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14511/2021



PROTOCOLO: 2144968

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELA VISTA.

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO MUNICIPAL)

INTERESSADO: IDELCIDES GUTIERREZ DENGUE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES E DO TRANSPORTE ESCOLAR. RECOMENDAÇÕES EXARADAS E NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MEDIDAS IMPOSTAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA E REVELIA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. Cabe reconhecer o descumprimento das determinações exaradas em acórdão, diante da omissão na comprovação das medidas impostas, mesmo após intimações regulares e decretação de revelia.
2. Aplica-se multa ao responsável, com fundamento nos arts. 44, I, 45, I e 46 da LC nº 160/2012 e art. 181, I, do RITCE/MS, considerando a gravidade acentuada da infração, a omissão reiterada e a relevância das medidas não adotadas para segurança no transporte escolar.
3. Reconhecimento do descumprimento das determinações constantes do acórdão. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer o descumprimento** das determinações constantes do **Acórdão AC00 – 50/2023** (fls. 206-214), por omissão na comprovação das medidas impostas, apesar de regularmente intimado (fls. 216-218 e 245-246), com revelia certificada; aplicar **multa** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, com fundamento nos arts. 44, I, 45, I, e 46 da LC nº 160/2012 e art. 181, I, do Regimento Interno no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, a ser recolhida na forma da legislação de regência; fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) para que o sancionado comprove o pagamento da multa, sob pena de adoção das medidas legais; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 896/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3668/2020/001

PROTOCOLO: 2321536

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.

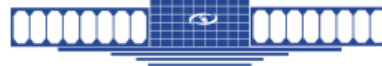
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INCONSISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA MATERIAL ENTRE SALDOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CORREÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. MEIO INEFICAZ PARA AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO À FIDEDIGNIDADE DAS CONTAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A divergência entre o saldo financeiro declarado no Balanço Financeiro e os valores efetivamente existentes na Conciliação Bancária e nos Extratos Bancários, no montante de R\$ 250.790,20, compromete a exatidão, clareza e fidedignidade das contas prestadas, configurando infração grave de escrituração irregular das contas públicas, tipificada no art. 42, VIII, da LC nº 160/2012, o que justifica a manutenção da decisão pela irregularidade.
2. A correção das inconsistências contábeis em exercício financeiro posterior, embora necessária, não possui o efeito de afastar a irregularidade das contas.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, "a", e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITC/MS; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se íntegros os termos do **Acórdão AC00-242/2024**; e **comunicar** o resultado deste julgamento à recorrente e aos demais interessados, em





conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 12/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2559/2024

PROTOCOLO: 2317820

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do RITCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas neste relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 13/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3148/2024

PROTOCOLO: 2321093

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS nº. 7311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. INCLUSÃO INDEVIDA DAS RECEITAS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DE RECURSOS HÍDRICOS NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO.

1. A cota-parte dos *royalties*, por se tratar de natureza indenizatória, não integra a base de cálculo para repasse do Duodécimo,



já que não se trata de receita tributária e não estaria incluída no rol das transferências expressamente mencionadas no art. 29-A da CF/1988.

2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do RITCE/MS, com determinações ao perfeito municipal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Akira Otsubo**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura de Bataguassu-MS que: **a)** oriente a Procuradoria do Município a adotar providências necessárias a adequação da decisão judicial à atual realidade fática, legal e jurídica envolvendo a inclusão das receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal; **b)** ao elaborar a LDO e a LOA para os próximos exercícios, se atente aos comandos contidos no art. 29-A da Constituição Federal, não incluindo a receita cota-parte da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, no conjunto de receitas que integram a base de cálculo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 304/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16467/2022

PROTOCOLO: 2209641

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

VALOR: R\$ 1.062.362,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE DESENCARCERADORES PARA ATENDER O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS COM VALIDADE EXPIRADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, em razão da apresentação de certidão de regularidade do FGTS vencida à época da assinatura contratual, com a recomendação para que nas futuras contratações a falha não se repita.

2. Declara-se a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira, uma vez que os atos praticados observaram as disposições das Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e das normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2022/SEJUSP/MS e dos aditivos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado



de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; **recomendar** ao atual gestor para que, nas futuras contratações públicas, atente-se ao cumprimento dos prazos de validade das certidões obrigatórias e à devida motivação dos termos aditivos, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/636/2022

PROTOCOLO: 2149005

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 526.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA 1ª FASE. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato dele decorrente, e impõe a sua declaração como irregular, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS, com aplicação de multa.
2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.
3. Recomenda-se ao responsável que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 16.590/2021, por contaminação decorrente da irregularidade do procedimento licitatório, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS, e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16.590/2021, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS, e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, consoante o previsto no art. 59, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao responsável Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, CPF nº. 138.364.121-87 em decorrência da irregularidade na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5861/2023

PROTOCOLO: 2249058



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2022. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT, II, V, VIII E IX, DA LO-TCE/MS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 c.c. o art. 42, caput, II, V, VIII e IX, da mesma lei, em razão das infrações praticadas, decorrentes da intempestividade na remessa dos documentos, da ausência de documentos de remessa obrigatória, da ausência de transparência nas contas públicas e da escrituração das contas de modo irregular, as quais ensejam a aplicação de multas ao ordenador de despesas.

2. Recomenda-se à atual gestão que faça a correta segregação dos valores relativos às receitas e despesas administrativas na fonte de recursos correspondente, e que se atente pela busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários, bem como observe a adequação dos investimentos aos limites definidos na norma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira MS**, sob a responsabilidade do Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, caput, II, V, VIII e IX da mesma lei; aplicar **multa** de 43 (quarenta e três) UFERMS ao gestor, Sr. Sandro Cesar Dorneles, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 17, V e art. 181, §1º, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos; aplicar **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. Sandro Cesar Dorneles, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 17, V e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória); aplicar **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, Sr. Sandro Cesar Dorneles, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 17, V e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, V, da LO-TCE/MS (Ausência de Transparência nas Contas Públicas); aplicar **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Sandro Cesar Dorneles, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 17, V e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); expedir **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que faça a correta segregação dos valores relativos às receitas e despesas administrativas na fonte de recursos correspondente; e **recomendação** ao atual gestor do PREVI ARAL para que atente-se pela busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários, bem como observe a adequação dos investimentos aos limites definidos na norma; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3272/2023

PROTOCOLO: 2235766

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADOS: 1. DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO; 2. JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS SALDOS BANCÁRIOS POR FONTE DE RECURSOS. DESTINAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO DA "RESERVA DO RPPS" PARA FINANCIAR DESPESAS DE OUTROS ÓRGÃOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA.



INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE PARCELAMENTOS EM CONTAS DE ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E OS MONTANTES DE APLICAÇÕES E RESGATES INFORMADOS NAS NOTAS EXPLICATIVAS E NO RELATÓRIO DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão da falta de apresentação da totalidade dos saldos bancários por fonte de recursos, em desacordo com a LC nº 101/2000; da destinação indevida da dotação da "Reserva do RPPS" para financiar despesas de outros órgãos, violando o art. 167, XII, da CF/1988, da classificação contábil incorreta de contribuições para amortização de déficit atuarial, em desacordo com as normas do MCASP e PCAS; da inobservância da segregação de parcelamentos em contas de Ativo Circulante e Não Circulante, contrariando a NBC TSP 11 e o MCASP e da divergência entre o Balanço Financeiro e os montantes de aplicações e resgates informados nas Notas Explicativas e no Relatório de Gestão, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 42, *caput*, V, VIII e IX, da LC n. 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar.

2. Recomenda-se à atual gestão que: a) assegure o envio das futuras prestações de contas com todos os documentos obrigatórios, conforme o Manual de Peças da Resolução TCE/MS nº 88/2018; b) utilize os recursos previdenciários de forma exclusiva para as finalidades do regime, conforme exigido por lei; c) corrija a classificação contábil das disponibilidades de caixa, investimentos, provisões matemáticas, contribuições e parcelamentos; e d) garanta o cumprimento da estratégia de investimentos da política anual e, se necessário, revise-a ao longo do exercício para fazer os ajustes necessários.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como contas **irregulares** a prestação de contas anual do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade da Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, Diretora-Presidente até 31/5/2022, e do Sr. **João Josué Felisberto da Silva**, Diretor-Presidente, a partir de 01/6/2022, pelos seguintes motivos: **1.1** - Não apresentação da totalidade dos saldos bancários por fonte de recursos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00; **1.2** - Destinação indevida da dotação da "Reserva do RPPS" para financiar despesas de outros órgãos, violando o art. 167, XII, da Constituição Federal; **1.3** - Classificação contábil incorreta de contribuições para amortização de déficit atuarial, em desacordo com as normas do MCASP e PCASP; **1.4** - Inobservância da segregação de parcelamentos em contas de Ativo Circulante e Não Circulante, contrariando a NBC TSP 11 e o MCASP e **1.5** - Divergência entre o Balanço Financeiro e os montantes de aplicações e resgates informados nas Notas Explicativas e no Relatório de Gestão, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas; nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar as sanções de **multas** aos ordenadores de despesas: **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, no valor de **100** (cem) UFERMS e **João Josué Felisberto da Silva**, no valor de **100** (cem) UFERMS, porquanto, foram os responsáveis pela administração do instituto durante o exercício financeiro de 2022, sendo o resultado, das referidas multas, decorrentes da divisão proporcional do valor total das multas aplicadas de 200 (duzentas) UFERMS, segregadas da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pela não apresentação da totalidade dos saldos bancários por fonte de recursos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00; **100** (cem) UFERMS pela destinação indevida da dotação da "Reserva do RPPS" para financiar despesas de outros órgãos, violando o art. 167, XII, da Constituição Federal; **20** (vinte) UFERMS pela classificação contábil incorreta de contribuições para amortização de déficit atuarial, em desacordo com as normas do MCASP e PCASP; **20** (vinte) UFERMS pela inobservância da segregação de parcelamentos em contas de Ativo Circulante e Não Circulante, contrariando a NBC TSP 11 e o MCASP e **40** (quarenta) UFERMS pela divergência entre o Balanço Financeiro e os montantes de aplicações e resgates informados nas Notas Explicativas e no Relatório de Gestão, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas; com fundamento no artigo 42, *caput*, e incisos, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar; expedir as **recomendações** à atual gestão: **a. Instrução de contas:** Assegure que as futuras prestações de contas sejam enviadas com todos os documentos obrigatórios, conforme o Manual de Peças da Resolução TCE/MS nº 88/2018; **b. Destinação dos recursos:** Utilize os recursos previdenciários de forma exclusiva para as finalidades do regime, conforme exigido por lei; **c. Classificação contábil:** Corrija a classificação contábil das disponibilidades de caixa, investimentos, provisões matemáticas, contribuições e parcelamentos e **d. Política de Investimentos:** Garanta o cumprimento da estratégia de investimentos da política anual e, se necessário, revise-a ao longo do exercício para fazer os ajustes necessários; e **comunicar** o resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 322/2025

PROCESSO TC/MS :TC/382/2025

PROTOCOLO: 2397440

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI



JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
VALOR: R\$ 1.027.019,50
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO. INJUSTIFICADA REGIONALIZAÇÃO. FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE ENTREGA E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO.

1. É imprescindível o aperfeiçoamento do estudo técnico preliminar com a inclusão do valor estimado da contratação, garantindo a escolha da solução mais vantajosa e a análise conclusiva sobre a viabilidade da contratação.
2. A destinação exclusiva da contratação para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Região Cone-Sul do estado configura critério de regionalização em desacordo com o entendimento do TCE/MS. A regionalização é medida excepcional, permitida apenas quando imprescindível para a execução do objeto contratual (Parecer-C 12/2022, TCE/MS).
3. A ausência de previsão expressa no contrato sobre o modo de entrega dos produtos (resfriado ou congelado) afronta o art. 89, § 2º, da Lei 14.133/2021, que exige condições claras e precisas para a execução contratual.
4. A falta de definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento pela Administração viola o art. 92, V, da Lei 14.133/2021.
5. A ausência de estimativa do valor da contratação no estudo técnico preliminar, a injustificada regionalização da licitação, a falta de definição clara das condições de entrega de itens e a ausência de critérios de atualização monetária entre o adimplemento e o pagamento configuram irregularidades, em afronta à Lei n. 14.133/2021.
6. É declarada a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, com determinação de anulação do certame, considerando a inocorrência da sua homologação e o potencial prejuízo ao erário, que deverá ser comprovada nos autos.
7. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações, observe rigorosamente as normas legais e evite as falhas apontadas, sob pena de sanções em caso de reincidência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 150, do RITCE/MS; determinar a **anulação** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 006/2025**, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da ciência da decisão, consoante o previsto no art. 154, II, do RITCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável ou quem o sucedeu, para que nas futuras contratações públicas observe com maior rigor o cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, sejam impostas sanções; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4680/2023
PROTOCOLO: 2239611
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO: RANULFO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE 2022. ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALÍQUOTA PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO EM LEI. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE. INSUFICIÊNCIA DA RECEITA PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DISTORÇÕES EM CONTAS DE CAIXA E INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES EM PROVISÕES MATEMÁTICAS. DISTORÇÕES DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (ATIVO E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVA), RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS E PARCELAMENTO. DISTORÇÕES EM REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DISTORÇÕES EM RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÃO NO RESULTADO PATRIMONIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA O REGISTRO DE PROVISÕES. DETERMINAÇÃO PARA O CUSTEIO



ADMINISTRATIVO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, e aplicada a multa ao responsável, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar, com fundamento no art. 42, *caput*, e II, VI, VIII e IX, da citada lei.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado a adoção de medidas para que as avaliações atuariais sejam realizadas em tempo hábil, permitindo o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias, e determina-se a proposição de medidas para apuração e implementação, por meio de legislação, do percentual de receita necessário ao custeio das despesas administrativas do RPPS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como contas **irregulares** a prestação de contas anual do **Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru (ISSEM)**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Ranulfo de Oliveira**, Diretor-Presidente, pelos seguintes motivos: **1.1.** Atraso no Envio da Prestação de Contas; **1.2.** Documentação Obrigatória Incompleta; **1.3.** Não Implementação de Plano de Amortização; **1.4.** Ausência de Alíquota para Custeio Administrativo em Lei; **1.5.** Despesas Administrativas Acima do Limite; **1.6.** Insuficiência da Receita para Despesas Administrativas; **1.7.** Distorções em Contas de Caixa e Investimentos; **1.8.** Distorções em Provisões Matemáticas; **1.9.** Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e parcelamento; **1.10.** Distorções em Registros Orçamentários relativos às contribuições patronais; **1.11.** Distorções em Rendimentos de Investimentos e **1.12.** Distorção no Resultado Patrimonial; conforme fundamentação exposta no corpo deste voto, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar as sanção de **multa** ao ordenador de despesas: **Ranulfo de Oliveira**, Diretor-Presidente, no valor total de **330 (trezentos e trinta) UFERMS**, segregada da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS pela intempestividade no envio da Prestação de Contas: O envio da documentação após o prazo final de 30/03/2023 viola o Art. 16 e o Anexo II, item 2.2.5, "A" da Resolução TCE/MS nº 88/2018; **20** (vinte) UFERMS pela Documentação Obrigatória Incompleta: A falta de um demonstrativo completo dos saldos bancários por fonte de recursos mantém a pendência em relação à Lei Complementar nº 101/00, art. 50, inciso I; **40** (quarenta) UFERMS pela Não Implementação de Plano de Amortização: A ausência de um plano para cobrir o déficit atuarial contraria o Art. 40, da Constituição Federal, o Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998 e os Arts. 53 a 55, da Portaria MF nº 464/2018; **40** (quarenta) UFERMS pela ausência de Alíquota para Custeio Administrativo em Lei: A Lei Complementar nº 5/2021 não define a alíquota para despesas administrativas, desrespeitando a Emenda Constitucional nº 103/2019, §§ 4º e 5º e os Arts. 48 e 51, da Portaria MF nº 464/2018; **40** (quarenta) UFERMS por Despesas Administrativas Acima do Limite: O limite de 3,5% foi excedido, com as despesas atingindo 5,14% da base de cálculo, violando o Art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998 e o Art. 80, da Lei Complementar nº 5/2021; **40** (quarenta) UFERMS pela insuficiência da Receita para Despesas Administrativas: As despesas de 2022 superaram a receita e o valor ressarcido (R\$ 125.530,65) não teve correção monetária, o que viola a Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, e a Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84; **20** (vinte) UFERMS pelas Distorções em Contas de Caixa e Investimentos: A classificação e a segregação dos valores de caixa e investimentos estão incorretas, violando o PCASP Estendido 2022, o MCASP, a NBC TSP EC e os Arts. 84 e 85, da Portaria MTP nº 1.467/2022; **20** (vinte) UFERMS pelas Distorções em Provisões Matemáticas: Uma divergência de valores foi identificada, pois o balancete não reflete a avaliação atuarial, contrariando a Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, e a Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26; **20** (vinte) UFERMS pelas Distorções em Contribuições: As contribuições e parcelamentos foram registrados incorretamente (regime de caixa), violando o MCASP 9ª edição, a NBC TSP 11 e o Art. 50, IV da Lei Complementar nº 101/2000; **20** (vinte) UFERMS pelas Distorções em Registros Orçamentários: Uma diferença de valores nas contribuições patronais compromete a fidedignidade dos relatórios, violando o art. 11, da Lei nº 4.320/1964 e o MCASP; **20** (vinte) UFERMS pelas Distorções em Rendimentos de Investimentos: Rendimentos de aplicações foram registrados de forma inadequada (como receita orçamentária), com distorções de classificação, contrariando o Art. 85, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o MCASP e **40** (quarenta) UFERMS pela Distorção no Resultado Patrimonial: Uma divergência de valores entre o balancete e o demonstrativo de variações patrimoniais indica inconsistências, violando os Arts. 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964 e o MCASP; com fundamento no artigo 42, *caput*, e incisos, II, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar; expedir **recomendação e determinação** à atual gestão: **recomendação para o registro de provisões:** Sugere-se que o jurisdicionado adote as medidas necessárias para que as avaliações atuariais sejam realizadas em tempo hábil, permitindo o correto registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, em conformidade com as normas aplicáveis e **determinação para o custeio administrativo:** O jurisdicionado deve adotar providências no sentido de propor medidas para apurar e, posteriormente, implementar, por meio de legislação, o percentual de receita necessário para o custeio das despesas administrativas do RPPS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 326/2025



PROCESSO TC/MS: TC/9413/2020
PROTOCOLO: 2053331
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL CONTADOR EXPIRADO. DISTORÇÃO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012 e art. 17, II, a, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição de recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, ordenador de despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, a, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto a remessa dos Balancetes mensais; a **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari para que observe com maior rigor o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas; e a **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari para que adote o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos do Balanço Patrimonial e publicando as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3077/2025
PROTOCOLO: 2798442
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
VALOR: R\$ 4.093.333.34
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇOS. IRREGULARIDADES GRAVES NA FASE PREPARATÓRIA. INVIABILIDADE DO MODELO DE GESTÃO ("QUARTEIRIZAÇÃO"). PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES E VALOR SEM FUNDAMENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. A adoção do modelo de quarterização no caso afronta os princípios do planejamento, da economicidade, da eficiência e da competitividade.
2. A pesquisa de preços limitada a três fornecedores, sem consulta a bases públicas e contratações similares, e sem tratamento estatístico dos dados, compromete a robustez do valor estimado e a vantajosidade do certame, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
3. A ausência de metodologia clara e de memórias de cálculo para justificar os quantitativos e o valor estimado da contratação viola o art. 18, §1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da busca pela



proposta mais vantajosa.

4. É declarada a irregularidade do pregão eletrônico, por vício insanável em sua fase preparatória, consubstanciado na ausência de fundamentação técnica para a definição dos quantitativos e na consequente arbitrariedade da estimativa de valor.

5. Determina-se ao responsável a anulação do certame, com fundamento no art. 154, II, da Resolução Normativa TCE/MS n. 157/2022, pelos vícios que não admitem saneamento.

6. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações, estruture a disputa para fomentar a competição direta sobre os preços dos itens, realize pesquisa de preços com fontes públicas e privadas, elabore memórias de cálculo detalhadas para os quantitativos e integre ao planejamento logístico mecanismos de controle e rastreabilidade, em conformidade com a legislação vigente.

7. Confirmação integral da decisão liminar, que determinou a suspensão do certame. Irregularidade o pregão eletrônico. Determinação de anulação do certame, com fixação do prazo para comprovação. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **confirmar** integralmente a **Decisão Liminar** proferida nos autos, que determinou a suspensão do certame, tendo em vista que a presente análise de mérito ratifica a existência dos vícios insanáveis que fundamentaram sua concessão; declarar a **irregularidade** do **Pregão Eletrônico n. 013/2025**, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, por vício insanável em sua fase preparatória, consubstanciado na ausência de fundamentação técnica para a definição dos quantitativos e na consequente arbitrariedade da estimativa de valor, em violação direta ao art. 18, §1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021; **determinar** ao **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, na pessoa do responsável, Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, CPF n. 045.489.691-36, que, no exercício de sua autotutela, proceda à **anulação** do referido certame, com fundamento no art. 154, II, da Resolução Normativa TCE/MS n. 157/2022. O gestor deverá encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, cópia do ato de anulação e o respectivo comprovante de sua publicação em diário oficial, **advertindo** o gestor responsável que o descumprimento da determinação contida no item anterior o sujeitará à aplicação das sanções previstas nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (multa); expedir a **recomendação** ao gestor que estabeleça diretrizes para que, em eventual novo procedimento licitatório com objeto semelhante, sejam observados os seguintes parâmetros mínimos: **a)** Quanto ao Modelo Contratual: i) Estruturar a disputa de modo a fomentar a competição direta sobre os preços dos produtos e insumos, assegurando que este seja o critério preponderante de julgamento; ii) Abster-se de adotar modelos de contratação que concentrem a competição em taxas de administração ou outros critérios que mascarem o custo real dos itens a serem fornecidos; iii) Manter sob o comando exclusivo e indelegável da Administração o ciclo completo da aquisição, incluindo as decisões sobre o que comprar, em qual quantidade, quando, de qual fornecedor e a que preço; **b)** Quanto à Pesquisa de Preços (art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021): i) Formar o valor de referência combinando, de forma criteriosa, fontes de dados públicas (como o Painel de Preços, o Banco de Preços em Saúde e atas de registro de preços de entes públicos de porte equivalente) com uma cesta de cotações obtidas junto a fornecedores privados; ii) Aplicar tratamento estatístico aos dados coletados (como mediana ou média aparada) para expurgar valores atípicos (outliers) e conferir maior robustez ao preço estimado; iii) Documentar de forma exaustiva, nos autos do processo, todas as fontes consultadas, a metodologia empregada para o tratamento dos dados e as justificativas técnicas para a exclusão de preços considerados inexequíveis ou excessivos; **c)** Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e às Estimativas (art. 18, §1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021): i) Elaborar memórias de cálculo detalhadas que justifiquem os quantitativos por família ou categoria de itens, considerando critérios técnicos de gestão de estoque (ponto de pedido, cobertura em dias, estoque de segurança por curva ABC/XYZ) e cenários de risco, como sazonalidade e demandas judiciais; ii) Justificar, com base em critérios objetivos e verificáveis, qualquer percentual de acréscimo aplicado sobre o histórico de consumo, explicitando o método, a base de dados, o horizonte temporal e as variáveis consideradas; iii) Integrar ao planejamento logístico a matriz de responsabilidades, o cronograma físico-financeiro e os mecanismos de rastreabilidade, assegurando o controle de qualidade, validade e, quando aplicável, a manutenção da cadeia de frio dos insumos; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 329/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10092/2019/001

PROTOCOLO: 2214098

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

RECORRENTE: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.



AUXILIAR DE GARI. VIOLAÇÃO AO ART. 37, IX, DA CF/1988. FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADE PERMANENTE. PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA 612. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES AO SICAP. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESPROVIMENTO.

1. A contratação temporária para função não prevista em lei, sem comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público, afronta o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.
2. A alegação de necessidade de continuidade do serviço público não exime a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para contratação temporária. A "necessidade temporária" que justifica a exceção ao concurso público deve ser imprevisível e extraordinária e os serviços de limpeza urbana não se enquadram nesse conceito, sendo serviço público contínuo e ordinário.
3. Mantém-se a aplicação de multa pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de dados, diante da ausência de elementos capazes de saná-las
4. Desprovido do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário (art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do RITC/MS; **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG - RC- 5357/2022**, ora recorrida; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 332/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2018

PROTOCOLO: 1887386

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA – ME; JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA

VALOR: R\$ 120.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS FASES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do termo aditivo ao contrato administrativo, em razão da não comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o que compromete a eficácia do ato.
2. Aplica-se multa ao responsável, nos termos do art. 42, II, da LC nº 160/2012, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal.
3. Declara-se a legalidade, assim como a regularidade, da execução financeira do contrato, diante da conformidade à legislação e efetiva prestação dos serviços (Lei Federal n.º 4.320/1964), que julgada de forma autônoma, aplicando-se o princípio da independência das fases para o julgamento dos atos de gestão financeira, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012 e do art. 121, III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **ilegalidade e irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 049/2018, em razão da não comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, o que representa o descumprimento de condição indispensável para a eficácia do ato, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; aplicar **multa** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, inscrito no CPF nº 105.905.010-20, na qualidade de Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, como consequência direta da irregularidade apontada no item anterior. A sanção fundamenta-se na prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos artigos 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; declarar a **legalidade e regularidade** da respectiva execução financeira, tendo em vista que os atos de liquidação e pagamento da despesa foram realizados em conformidade com as normas de finanças públicas (Lei Federal n.º 4.320/64) e corresponderam aos serviços efetivamente



prestados. A despeito da irregularidade das fases anteriores, a execução material do contrato não apresentou vícios, aplicando-se o princípio da independência das fases para o julgamento dos atos de gestão financeira, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012 e do art. 121, III, do RITCE/MS; e pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 333/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3805/2025
PROTOCOLO: 2805713
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO
ADVOGADO: ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS Nº 30.539.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. A homologação e adjudicação do certame implica a perda superveniente de objeto do controle prévio, impondo a extinção e o arquivamento do processo, nos termos dos arts. 11, V, *a*, 153, III, e 186, V, *b*, do RITCE/MS.
2. Declaração da perda superveniente de objeto do processo de controle prévio sobre o pregão presencial. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **perda superveniente de objeto** do presente processo de Controle Prévio sobre o Pregão Presencial n. 06/2025, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, em razão da sua homologação e conclusão; determinar a **extinção e arquivamento do processo**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e a **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 334/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6629/2003
PROTOCOLO: 767902
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: ENIVALDO DIAS PEDROSO
INTERESSADO: 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
VALOR: R\$ 40.000,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO DO CONTRATO IRREGULARES. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

Cabe reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, em razão da paralisação do processo por período superior a três anos, sem ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a prescrição intercorrente nos termos do art. 62-A da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14684/2022
PROTOCOLO: 2203469
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. OBJETO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FALHAS NA DESIGNAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ATUAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DEFICIENTES. FALHAS SANÁVEIS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE DANO. NÃO IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PLANO DE AÇÃO.

1. Declara-se a regularidade com ressalvas dos atos administrativos relacionados aos procedimentos de fiscalização da execução de contratos, diante de impropriedades formais e procedimentais, que se concentram na esfera da organização administrativa e na ausência de formalização de atos, especialmente quanto à designação genérica de fiscais, à ausência de capacitação técnica, à inexistência de ciência formal das atribuições e à falta de registros documentais que comprovem a fiscalização realizada, sem a verificação de elementos que apontem para dano ao erário, superfaturamento, inexecução contratual ou má-fé do gestor.
2. Considerando tratar-se de falhas sanáveis, sem indicação de dano ao erário ou má-fé, impõe-se a expedição de recomendações ao gestor para adequação das rotinas administrativas, com fixação de prazo para apresentação de plano de ação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** dos atos de gestão relativos aos procedimentos de fiscalização de contratos da **Prefeitura Municipal de Tacuru**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Souza Torquetti**; expedir **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru que adote as seguintes providências, para correção dos procedimentos futuros: **a)** Regulamente a função de fiscal de contrato, estabelecendo os requisitos mínimos para a sua nomeação; **b)** Informe, nas próximas nomeações, o cargo do servidor designado; **c)** Nomeie, de forma individualizada para cada contrato, o servidor fiscal que irá acompanhar a execução; **d)** Notifique documentalmente os servidores nomeados, dando-lhes ciência de suas atribuições; **e)** Forneça capacitação contínua aos servidores que atuam como fiscais de contratos; **f)** Exija dos fiscais a realização de relatórios para comprovar documentalmente que o contrato foi executado conforme suas cláusulas; **fixar o prazo de 90 (noventa) dias** para que o jurisdicionado remeta a este Tribunal de Contas um Plano de Ação, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das recomendações exaradas, e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

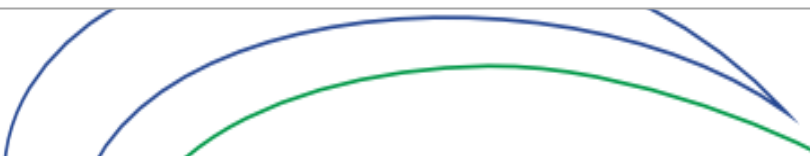
Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7065/2023



PROTOCOLO: 2256424
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
DENUNCIANTE: AURORA E-COMMERCE LTDA
ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA OAB/SC 56.822-B
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXCESSIVA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. CARTA DE CREDENCIAMENTO E PROCURAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A exigência de apresentação de carta de credenciamento como condição para participação no certame, em conjunto com a procuração, configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio do formalismo moderado.
2. O descumprimento da decisão cautelar proferida, que determinou a suspensão do certame e a exclusão da cláusula restritiva do edital, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.
3. Procedência da denúncia, com reconhecimento da irregularidade do certame, aplicação de multa e determinação para adoção de medidas corretivas a fim de prevenir novas ocorrências da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia formulada pela empresa Aurora E-Commerce Ltda, reconhecendo a **irregularidade do certame** em razão da restrição à competitividade imposta pela cláusula editalícia que exigiu a apresentação de carta de credenciamento em conjunto com a procuração; **aplicar a multa** ao gestor responsável, prefeito municipal, **Paulo Cesar Franjotti**, CPF nº. 559.923.741-91, **no valor de 500 (quinhentas) UFERMS**, em razão do descumprimento da decisão cautelar anteriormente proferida, art. 57, III, e art. 42, VI, c/c o art. 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** a adoção de medidas corretivas necessárias à prevenção de novas ocorrências da mesma natureza; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). **Quebra do sigilo** (peça 59).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8194/2023
PROTOCOLO: 2265651
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DES. CARLOS EDUARDO CONTAR.
ADVOGADA: MARIELEN DA SILVA RUELA – OAB/MS nº 18.936
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTROS ADEQUADOS NO SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA (SGCU). QUESTIONAMENTO DE VALORES. CONTROVÉRSIA EM TRAMITAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Não obstante a independência das instituições, considerando que o Poder Judiciário está avaliando amplo acervo probatório (dados, documentos) sobre os fatos, arquiva-se a representação, com fundamento no art. 186, V, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 186, V, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela



Resolução TCE/MS nº 98/2018; **quebrar o sigilo** processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10514/2020

PROTOCOLO: 2028444

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE OLINDO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

JURISDICIONADOS: 1. MARLI PADILHA DE ÁVILA (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA); 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

INTERESSADOS: 1. OTACIR PEREIRA FIGUEREDO; 2. VANDA CRISTINA CAMILO; 3. EDILENE RODRIGUES CRUZ

PROCURADORES: MARIA IVONE DOMINGUES – OAB/MS 14.187; DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA – OAB/MS 23.217; LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATOS DE GESTÃO OCORRIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO NA COBRANÇA DOS DÉBITOS. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORA CEDIDA E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ILEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DA GESTORA DA AUTARQUIA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo e a omissão na cobrança dos débitos por parte da gestão do instituto configuram irregularidades graves, em violação ao art. 40 da CF/1988, ao art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998, e ao art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 23/2005.
2. A autorização para a investidura irregular de servidora cedida em desvio de função e o pagamento de gratificação sem amparo legal constituem despesa irregular, por ofensa ao princípio da legalidade e à regra do concurso público (art. 37, *caput* e II, da CF/1988), e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.
3. Procedência da representação, com a declaração de irregularidade dos atos de gestão e aplicação de multa individualizada aos responsáveis, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012. Determinação à gestão atual com caráter impositivo, para, no prazo fixado, comprovar a este Tribunal a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para o recebimento dos valores remanescentes devidos pelo Município, referentes às contribuições previdenciárias. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1)** pela **procedência** da presente Representação, para julgar **irregulares**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n.º 160/2012, os seguintes atos de gestão ocorridos nos exercícios de **2019 e 2020**: **a)** Atos de Responsabilidade Solidária do Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** e da Sra. **Marli Padilha de Ávila**: A omissão no dever de repassar (Prefeito) e de cobrar (Diretora-Presidente), respectivamente, a integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao PREVIDLÂNDIA, em violação ao art. 40 da Constituição Federal, ao art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como ao art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 23/2005, que responsabiliza diretamente o Prefeito pelo repasse. **b)** Atos de Responsabilidade da Sra. **Marli Padilha de Ávila**: A autorização para a investidura irregular da servidora Nayane Ramires Gomes em desvio de função e o consequente pagamento de gratificação sem amparo legal, configurando despesa irregular por ofensa ao princípio da legalidade e à regra do concurso público (art. 37, *caput* e II, da CF/88), e à Súmula Vinculante nº 43 do STF; **2)** pela aplicação de **multa**, com base no art. 44, I, da LCE n.º 160/2012, individualizando as sanções pelas irregularidades comprovadas: **a)** Ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela irregularidade relativa à ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo; **b)** À Sra. **Marli Padilha de Ávila**, ex-Diretora-Presidente, multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão do conjunto das irregularidades descritas, notadamente pela omissão na cobrança dos débitos previdenciários e pela autorização de despesa irregular com o pagamento de gratificação indevida; **3)** Pela **determinação**, com caráter impositivo, à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – PREVIDLÂNDIA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal a adoção de **medidas administrativas e/ou judiciais efetivas** para o recebimento dos valores remanescentes devidos pelo Município de Sidrolândia, referentes às contribuições previdenciárias dos exercícios de 2019 e 2020, apontados na Análise Conclusiva (ANA - DFCGG/UCRPPS - 15987/2024), sob pena de responsabilidade solidária da gestão atual; **4)** Pela **recomendação** à atual gestão do PREVIDLÂNDIA e à Prefeitura Municipal de



Sidrolândia para que, em conjunto, adotem as seguintes providências legislativas e administrativas: a) Quanto ao Quadro de Pessoal: Elaborem um cronograma para a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos do Instituto, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, visando garantir a autonomia e a independência do órgão; b) Quanto à Legislação do RPPS: Promovam a adequação da Lei Complementar n.º 23/2005 para sanar as inconsistências identificadas, notadamente: i. Revogando expressamente o art. 35, que trata da remuneração dos diretores, a fim de eliminar o conflito normativo com a tabela de remuneração estabelecida pela Lei Complementar nº 55/2010 (Anexo I, Tabela II), causa da ação judicial nº 08022699-04.2018.8.12.0045. ii. Instituído e regulamentando as funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos, de modo a evitar a prática do desvio de função para o desempenho de atribuições de chefia ou assessoramento; c) Quanto à Gestão de Pessoas: Observem com rigor as normas que regem a cessão de servidores e o pagamento de gratificações, assegurando sempre a existência de previsão legal expressa e o atendimento ao interesse público, para que não se repitam situações como a que envolveu a servidora Nayane Ramires Gomes; 5) Pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 115).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 313/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1295/2017

PROTOCOLO: 1767862

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

INTERESSADOS: 1. ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO; 2. BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI; 3. JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 4. LUCIANO APARECIDO DA SILVA; 5. NELSON BARBOSA TAVARES; 6. JAIR ALVES DE SOUZA; 7. CLÁUDIO SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PAULO CEZAR DOS PASSOS - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MARIANA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; LUCAS PEDROSO DAL RI - OAB/MS 22908; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577; E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES APONTADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES.

1. Incide a prescrição intercorrente com a paralisação do processo por mais de três anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS.
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento do processo, com exclusão das sanções anteriormente aplicadas, conforme o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS; **extinguir** e consequente **arquivar** o presente processo, com a exclusão das sanções anteriormente aplicadas, consoante o disposto no art. 187-E e seguintes do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da LC n. 160/2012. **Quebra do Sigilo** (peça 182).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 314/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1793/2024

PROTOCOLO: 2312400

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822





RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS. SUPOSTA IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CORREÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A retificação do edital do certame denunciado com a correção da suposta irregularidade, que induz a perda do objeto processual da denúncia, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 11, V, a, e 129, I, b, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c artigo 129, I, “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 315/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9696/2023
PROTOCOLO: 2276198
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
DENUNCIANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
PROCURADOR MUNICIPAL: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS COM APARELHO EM COMODATO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS EM LOTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A licitação por lotes ou grupos só é legítima quando há justificativa fundamentada, como elevado número de processos licitatórios, onerosidade para a Administração Pública ou risco à obtenção da proposta mais vantajosa.
2. A aglutinação indevida de itens de natureza distinta em lote no certame, sem justificativa idônea, viola os princípios da competitividade e da divisibilidade do objeto licitado, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e a Súmula 247 do TCU.
3. Aplica-se multa ao responsável pelas irregularidades, com fundamento nos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da LC nº 160/2012.
4. Procedência da denúncia. Aplicação de multa.

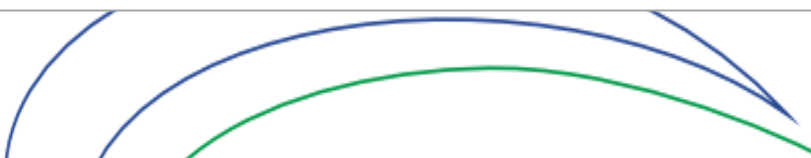
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, em razão da presença de cláusulas restritivas à competitividade do certame decorrente da inapropriada aglutinação de itens em lote; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos**, CPF nº. 017.491.841-09, Prefeita de Naviraí, em decorrência das irregularidades descritas nos termos dispositivos no item I, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; **fixar o prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018); **quebrar o sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 26/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2732/2024
PROTOCOLO: 2318283
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODE EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB/2022 ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2023. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DA DÍVIDA CONSOLIDADA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DO RREO E RGF. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS. DISTORÇÕES ENTRE A DESPESA DIVULGADA E A APRESENTADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA NO SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DEVIDAMENTE CONSOLIDADAS E DE ITENS RELEVANTES DAS DCASP. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE 160/2012, em razão das impropriedades, distorções e divergências existentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de **2023**, prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**, CPF 638.245.401-00 com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012, em decorrência das impropriedades, distorções e divergências constantes na conclusão deste voto; e determinar o **envio deste processo à Casa Legislativa** competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2021
PROTOCOLO: 2091933
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCURSO PÚBLICO. MULTA. PAGAMENTO. ADESAO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Tratam-se os autos de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, em fase de cumprimento de Decisão Singular DSG-G.ICN-4276/2023 (peça 57), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 65), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 4ª PRC – 9518/2025 – peça 68).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 65).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7438/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11402/2016

PROTOCOLO: 1701174

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

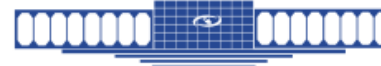
Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 - 1516/2023 (peça 68).

As multas aplicadas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei n.º 6.455/2025, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa à peça 89.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou





pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 9281/2025 – peça 92).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas aos responsáveis, o que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certificado à peça 89.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis.

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7473/2025

PROCESSO TC/MS: TC/26881/2016/001

PROTOCOLO: 1892480

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira, Diretora Geral à Época do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, em desfavor da Decisão DSG - G.JD - 20044/2017 (peça 26), proferido nos autos TC/26881/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

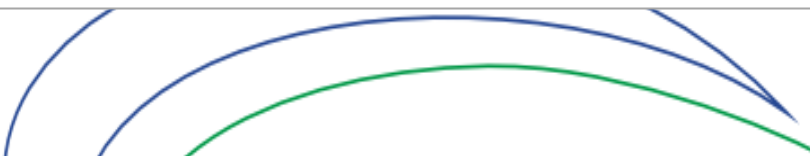
O Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo, extinção e consequentemente arquivamento do presente recurso, em virtude da perda do objeto devido o pagamento da multa (PAR - 7ª PRC - 9263/2025 – peça 12).

Compulsando os autos, depreende-se por meio do certificado à peça 33 dos autos originários que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 50 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis.

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIG);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3036/2025

PROTOCOLO: 2797806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA Nº 005/2025. CONTRATAÇÃO DESTINADA À EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente a contratação destinada à execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Colônia Bocaiuíval, 1ª etapa, no Município de Porto Murtinho/MS, com valor estimado de R\$ 1.480.058,92 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA – 6192/2025 (peça 09), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCE/MS, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 9444/2025 (peça 12).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato de Repasse nº 965697/2024/MIDR/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e o Município de Porto Murtinho/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.





Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3522/2025

PROTOCOLO: 2802917

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA Nº 004/2025. CONTRATAÇÃO DESTINADA À EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente a contratação destinada à execução de obra de infraestrutura urbana – passeio, calçada e acessibilidade em diversas ruas, no Município de Porto Murtinho/MS, com valor estimado de R\$ 1.096.669,90 (um milhão, noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA – 6207/2025 (peça 09), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 9449/2025 (peça 12).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato de Repasse nº 964688/2024/MCIDADES/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Porto Murtinho/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art.



23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7382/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4271/2025

PROTOCOLO: 2808747

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA

ONSTIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA Nº 003/2025. CONTRATAÇÃO DESTINADA À EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO I. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente a contratação destinada à execução de obra de construção de creche tipo I, novo PAC, no Município de Paranhos/MS, com valor estimado de R\$ 3.366.831,54 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA – 6323/2025 (peça 08), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 9450/2025 (peça 11).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 967386/2024/FNDE/CAIXA – Operação nº 1097722-38, celebrado com a União Federal, por



intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e o Município de Paranhos/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5924/2025

PROTOCOLO: 2827028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 010/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de uma unidade escolar no município, com valor estimado em R\$ 17.348.734,00 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 8052/2025 (peça 32), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 9533/2025 - peça 35).



É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6355/2023

PROTOCOLO: 2251921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de processo de admissão de pessoal mediante concurso público da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em fase de cumprimento de Decisão Singular DSG-G.ICN-6626/2023 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Antonio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 29), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 7ª PRC – 9560/2025 – peça 32).

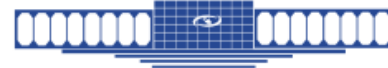
É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 29).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7484/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7667/2024

PROTOCOLO: 2379893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que a servidora foi empossada antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto às peças n.º 3). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.





Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: BARBARA MARIA LIMA PEREIRA	CPF: 072.392.821-55
Cargo: PROFESSOR	Função: PROFESSOR - EDUCAÇÃO
Classificação no Concurso: 94 *	Município: Três Lagoas
Ato de Nomeação: 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1152/2025

PROTOCOLO: 2721816

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: WILKER SEBASTIAN AFONSO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wilker Sebastian Afonso Pereira, inscrito no CPF sob o n. 071.374.931-81, neto da segurada, em decorrência do óbito de Deise Maria de Almeida Afonso, inscrita no CPF sob o n. 356.699.181-34, aposentada no cargo de professor, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–7549/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-9457/2025 (peça 29), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 324/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, edição do dia 11 de março de 2025, com fundamento na decisão judicial, conforme Autos n. 0843630-94.2022.8.12.0001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wilker Sebastian Afonso Pereira, inscrito no CPF sob o n. 071.374.931-81, neto da segurada, em decorrência do óbito de Deise Maria de Almeida Afonso, inscrita no CPF sob o n. 356.699.181-34, aposentada no cargo de professor, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7447/2025

PROCESSO TC/MS: TC/318/2025

PROTOCOLO: 2397042

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: TEREZA CARNEIRO DA COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Tereza Carneiro da Costa de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 157.239.501-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Santos de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o n. 361.328.028-00, aposentado no cargo de delegado de polícia, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-7525/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-9502/2025 (peça 32), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.





DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 118/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, republicada por incorreção no Diário Oficial Eletrônico n. 11.727, edição do dia 23 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Tereza Carneiro da Costa de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 157.239.501-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Santos de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o n. 361.328.028-00, aposentado no cargo de delegado de polícia, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7918/2023

PROTOCOLO: 2262213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: SAMYA AQUINO ZABOTT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

1

Nome: Samya Aquino Zabott	CPF: 999.261.561-34
Cargo: assistente de CIEI – Vista Alegre	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 240	Publicação do Ato: 04/02/20219
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 06/02/2019



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 36).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 37).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11088/2019, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6018/2021.

Em atendimento à intimação, o gestor juntou aos autos o termo de posse da servidora Samya Aquino Zabott que se encontrava ausente, conforme documento acostado (pç. 34), de 06 de fevereiro de 2019.

O que leva à conclusão de que a nomeação da servidora foi um ato válido e eficaz, sem qualquer irregularidade.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2948/2025

PROTOCOLO: 2796829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. DENÚNCIAS APENSADAS. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL DE DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DO PROJETO BÁSICO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Edital de Concorrência Pública 1/2025, promovido pela Prefeitura de Três Lagoas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Foram apresentadas denúncias, com pedido liminar (TC/3654/2025 e TC/3686/2025). Como ambos os feitos discutem o mesmo edital, determinei o apensamento para análise conjunta, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).



As denúncias concentraram-se em três pontos principais: (i) ausência de parcelamento do objeto em afronta ao art. 47 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021; (ii) exigências de capacidade técnica em desacordo com o art. 67, § 1º, da mesma lei; (iii) falhas relativas à observância da Norma Regulamentadora 38 (NR-38) do Ministério do Trabalho e Previdência, ao fornecimento de EPIs, à compatibilidade entre prazo contratual e ampliação do aterro, bem como à adequação do quantitativo de veículos exigidos.

Em despacho anterior (DSP – G.MCM – 17662/2025), determinei a oitiva da Administração e da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), recomendando apenas a homologação e a assinatura de contrato. Ato contínuo, esta relatoria proferiu decisão singular interlocutória DSI-124/2025, deferindo parcialmente a medida cautelar para que a Administração adotasse ajustes na fase de habilitação e antes da etapa competitiva, além de orientar a futura contratação à regularidade das licenças ambientais.

Intimados, o prefeito municipal e o pregoeiro apresentaram resposta, informando o cumprimento da decisão liminar requerendo o acolhimento dos esclarecimentos prestados (pçs. 47 e 68).

Após, proferi o despacho DSP–G.MCM–20578/2025 acatando as justificativas e esclarecimentos apresentados quanto às medidas anteriores à fase competitiva (item II da DSI-124/2025), determinando aos responsáveis pela licitação a publicação de informativo aos licitantes (pç. 70).

O IMASUL apresentou resposta (pç. 85), bem como o jurisdicionado (pçs. 88 e 96).

Em nova análise, a DFEAMA (ANÁLISE PRÉVIA ANA – DFEAMA – 7013/2025) manifestou pela regularidade com ressalvas (pç. 98).

Ato contínuo, proferi despacho (DSP – G.MCM – 23293/2025 – pç. 100) em que reconheci o cumprimento das determinações constantes na DSI-124/2025 (pç. 37) e despacho DSP – G.MCM – 20578/2025 (pç. 70) possibilitando ao ente a homologação e assinatura do contrato (pç. 100).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, opinou para que sejam consideradas as propostas de encaminhamento formulada pela divisão especializada, bem como pelo arquivamento do processo (pç. 109).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado no despacho DSP – G.MCM – 23293/2025 (pç. 100), as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas demonstraram atendimento às determinações constantes do despacho DSP – G.MCM – 20578/2025 (pç. 70), em especial: (i) a emissão de comunicado aos licitantes, com publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), garantindo o acesso à íntegra dos esclarecimentos técnicos e jurídicos; (ii) a comprovação da adequação documental na fase de habilitação, conforme diretrizes fixadas na DSI-124/2025; e (iii) a apresentação de elementos técnicos suficientes para demonstrar a viabilidade do cronograma físico-financeiro e da execução contratual.

Do mesmo modo, destaca a divisão de fiscalização que em relação ao projeto básico deficiente, foi atendido parcialmente, visto que o projeto como um todo deveria estar melhor elaborado. Contudo, ressalta a equipe técnica que tal inconsistência não é capaz de embarçar a continuidade do processo licitatório, cabendo apenas recomendação para que o gestor promova a melhoria na qualidade e completude dos projetos. Veja-se o dispositivo:

Diante do exposto, reconheço o cumprimento das determinações constantes na DSI-124/2025 (pç. 37) e Despacho DSP – G.MCM – 20578/2025 (pç. 70), possibilitando ao ente a homologação e a assinatura do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 011/2025, em consonância com as conclusões da Análise Prévia ANA – DFEAMA – 7013/2025, observadas as ressalvas consignadas nos itens i e ii de sua proposta de encaminhamento.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 151, parágrafo único, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a regularidade com ressalvas pelos auditores (pç. 98), não há interesse de agir desta relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Dessa forma, com a documentação apresentada, as inconsistências apontadas pela divisão *a priori* foram supridas. Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de





violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 152, inciso II, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **CASSIANO ROJAS MAIA**, Prefeito Municipal, para ciência das recomendações quanto à necessidade de promover a melhoria na qualidade e completude dos projetos, para nortear os processos futuros.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7023/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7332/2024

PROTOCOLO: 2370022

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS, REGIMENTAIS E JUDICIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), ao servidor João Altivo de Almeida, inscrito no CPF: 332.919.776-53, ocupante do cargo efetivo de médico, matrícula 72931-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1013/2025 (fls. 85-87), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 5173/2025 (fls. 89-90), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

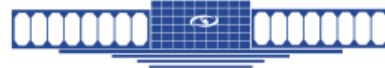
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, analisando os documentos dos autos verifica-se que o ato de concessão de aposentadoria voluntária está fundamentado no cumprimento de sentença nos autos nº 0810028-17.2019.8.12.0002, de Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Tempo de Serviço, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dourados/MS, certificando o trânsito em





julgado em 21/03/2024 (fl. 13), em conformidade com a Portaria de Benefício n. 092/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.193, de 14 de agosto de 2024 (fl. 70).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o beneficiário ingressou no serviço público do Município de Dourados/MS em 01/03/1998, permanecendo até 21/03/2024. Somado ao período averbado pelo município, perfaz o total de 10.897 (dez mil, oitocentos e noventa e sete) dias, ou seja, 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 37-40).

Constata-se, ainda, que a aposentadoria voluntária foi fixada com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 68).

Ademais, percebe-se que o beneficiário possui outra aposentadoria, concedida pelo PreviD (TC/3621/2025), no cargo de médico, observando-se a acumulação legal prevista na Constituição Federal.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 85), em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

O direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com reajuste na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º, da EC n. 41 /2003 e art. 2º, da EC n. 47/2005).

De acordo com análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 86), a implantação da aposentadoria especial está em conformidade com a decisão judicial, preenchidos os requisitos constitucionais e legais quanto ao tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo em que se deu o ato.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 1013/2025 (fl. 86) a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, reputo que o registro da concessão da aposentadoria voluntária é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor João Altivo de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 332.919.776-53, matrícula 72931-1, ocupante do cargo efetivo de Médico, com fundamento no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com proventos integrais baseados na última remuneração e reajuste pelo critério da paridade em conformidade com o art. 7º, da EC n. 41 /2003 e art. 2º, da EC n. 47/2005, de acordo com a Portaria de Benefício n. 092/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.193, de 14 de agosto de 2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

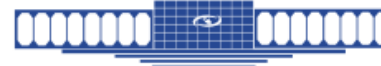
Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7015/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1568/2025
PROTOCOLO: 2781326





ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHO. 65% DA COTA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Gabriel Gomes Fernandes, na qualidade de filho do servidor falecido Denis Robis Vicente Fernandes, aposentado no cargo de agente de saúde pública.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5515/2025 (fls. 25-26), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 8378/2025 (fl. 28), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande/MS, o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

No presente caso, verifica-se que o beneficiário, na qualidade de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, requereu o benefício previdenciário decorrido mais de trinta dias úteis após o evento, de modo que a pensão por morte é devida a contar do requerimento, em observância ao previsto no art. 60, II da LCM n. 415/2021.

Além disso, constata-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 15% (quinze por cento), sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor falecido, assegurando-se o valor não inferior ao salário mínimo de pensionista (fl. 19), conforme disciplina o art. 54 da LCM n. 415/2021.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter temporário, pois o beneficiário possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 56, II da LCM n. 415/2021.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

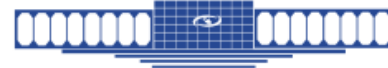
Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Gomes Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 091.851.161-57, conferida pelo IMPCG, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I e 56, II, todos da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos e reajustados nos termos do art. 54, caput, e § 3º da referida Lei, a partir de 18 de





fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 60, de 13 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.860, de 14 de março de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1789/2025

PROTOCOLO: 2783456

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente-Polícia Militar **ANTONIO ALMIR DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o n.º 554.467.441-87, matrícula n.º 81736021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5817/2025 (fls. 27-28), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7195/2025 (fls. 30-31), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n.º 0421/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.800, de 10/04/2025 (fl. 22). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas. Com relação ao demonstrativo de pagamentos, a Divisão de Fiscalização pontuou que realizou diligência no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul e verificou que os valores lá apresentados são equivalentes aos valores constantes da apostila de proventos, pois o demonstrativo de pagamento constante nos autos (fl. 20) se refere à competência 01/2025, vez que a publicação da concessão do benefício ocorreu no dia 10/04/2025. Portanto, considerou a conformidade da documentação (fl.





28). Assim como, a tempestividade na remessa dos documentos (fl. 27), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, verifica-se o ingresso do requerente no quadro permanente em 01/11/1993. Consta-se que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais, faltando 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias para completar o tempo mínimo de contribuição exigido e passando a ter direito a partir em 14/02/2024 ((art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, “a”, da LC n.º 53/1990).

No entanto, foi cumprido o período adicional do tempo faltante, completando o tempo de efetivo exercício como policial militar de 11.082 (onze mil e oitenta e dois) dias, ou seja, 30 (trinta) Anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, totalizando o seguinte tempo de efetivo exercício:

Dias	Anos
11.391 (onze mil, trezentos e noventa e um) dias	31 (trinta e um) Anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias

O militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 07).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, ao Subtenente-Polícia Militar ANTONIO ALMIR DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n.º 554.467.441-87, matrícula n.º 81736021, integrante da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0421/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.800, de 10/04/2025, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7155/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1873/2025

PROTOCOLO: 2784437

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO



Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento-BM **GERSON FERNANDES MOREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 583.240.541-20, matrícula n.º 86387021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5821/2025 (fls. 20-21), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7202/2025 (fls. 23-24), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 0451/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025 (fl. 15). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas. Com relação ao demonstrativo de pagamentos, a Divisão de Fiscalização pontou que realizou diligência no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul e verificou que os valores lá apresentados são equivalentes aos valores constantes da apostila de proventos, pois o demonstrativo de pagamento constante nos autos (fl. 13) se refere à competência 12/2024, vez que a publicação da concessão do benefício ocorreu no dia 22/04/2025. Portanto, considerou a conformidade da documentação (fl. 21). Assim como, a tempestividade na remessa dos documentos (fl. 20), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, verifica-se o ingresso do requerente no quadro permanente em 09/03/1998. Consta-se que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais (art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, “a” e “b”, da LC n.º 53/1990). Outrossim, preenche os requisitos legais para a concessão da transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, tendo em vista que comprovou à exigência de 20 (vinte) anos de efetivo serviço (art. 90-B, inciso II, da LC n.º 53/1990).

Consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 11, 20-21), o tempo de efetivo exercício como bombeiro militar foi de 9.831 (nove mil oitocentos e trinta e um) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias. Contou, ainda, com o tempo averbado de 272 (duzentos e setenta e dois) dias prestados ao Exército Brasileiro, conforme publicado em DOE nº 11.248, de 23/08/2023, totalizando tempo total de contribuição:

Dias	Anos
10.103 (dez mil cento e três) dias	27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias

Cumprido o tempo de contribuição, o cálculo para os proventos proporcionais e paridade considerou 10.161 (dez mil, cento e sessenta e um dias) atualizados até a data de emissão da Apostila de Proventos (fl. 14). Ademais, o militar declarou não perceber provento de aposentadoria, reforma ou reserva exercer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 05).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):



I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, ao Primeiro Sargento **GERSON FERNANDES MOREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 583.240.541-20, matrícula n.º 86387021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0451/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6914/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1874/2025

PROTOCOLO: 2784454

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Ricardo Bittencourt Maidana**, inscrito no CPF sob o n.º 906.016.451-20, matrícula n.º 123258021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5823/2025 (fls. 22-23), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7203/2025 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

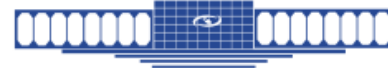
II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 22), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0452/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º





11.809, de 22/04/2025 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Ricardo Bittencourt Maidana**, inscrito no CPF sob o n.º 906.016.451-20, matrícula n.º 123258021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0452/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6933/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1875/2025

PROTOCOLO: 2784455

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO



Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Charlie Adriano Farias Vasconcelos**, inscrito no CPF sob o n.º 036.110.617-35, matrícula n.º 51020022, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5824/2025 (fls. 22-23), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7205/2025 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica e pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 22), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0453/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

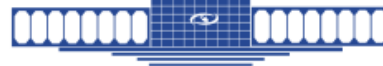
Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Charlie Adriano Farias Vasconcelos**, CPF n.º 036.110.617-35, matrícula n.º 51020022, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0453/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;





II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6975/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2376/2025

PROTOCOLO: 2791862

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **ELIELMA VELASQUEZ DE SOUZA MAIOLINO**, inscrita no CPF n. 408.638.751-49, ocupante do cargo de Profissional de Educação, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5255/2025 – fls. 96-97).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 6ª PRC - 8745/2025 – fls. 99-100).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 54 da Lei Complementar n. 087/05, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, conforme Ato n. 045/2025 (fl. 26), publicada no DIOCORUMBÁ n. 3.132, em 15/05/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Corumbá/MS no dia 09 de fevereiro de 1998, admitida no cargo de professor e, posteriormente, enquadrada como profissional de educação, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 8-13).

Apurou-se também como tempo de contribuição 9.724 (nove mil, novecentos e setenta e quatro) dias, correspondentes a 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 14-19).



Importante destacar que a Lei Complementar Municipal n. 087/2005 prevê, em seu art. 31, § 1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de tempo de contribuição previstos na legislação, conforme a certidão de tempo de contribuição (fl. 16).

Constata-se que a beneficiária declarou que ocupa outro cargo público efetivo, constitucionalmente acumulável com o cargo em que está se aposentando, nos termos do art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal (fl.05). Fato que se comprova mediante o TC/8853/2019, em que a requerente recebe outra aposentadoria paga pela FUNPREV, em decorrência de sua condição de segurada pelo cargo ocupado de professor, matrícula 739.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 23).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com o Ato n. 045/2025, publicado em 15/05/2025 (fl. 26). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **ELIELMA VELASQUEZ DE SOUZA MAIOLINO** (CPF n. 408.638.751-49), deferido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 087/05, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, conforme Ato n. 045/2025 (fl. 26), publicada no DIOCORUMBÁ n. 3.132, em 15/05/2025.

II – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2500/2025

PROTOCOLO: 2792715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Coronel **André Henrique de Deus Macedo**, inscrito no CPF sob o n.º 688.735.491-87, matrícula n.º 97474023, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6373/2025 (fls. 23-25), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8201/2025 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 23), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0547/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.837, de 23/05/2025 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado, possuindo tempo de serviço exclusivamente oriundo da carreira militar, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação de todos os requisitos estabelecidos pelas regras de transição dispostos no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, observa-se que os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

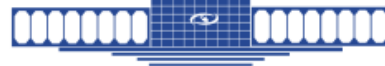
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Coronel **André Henrique de Deus Macedo**, inscrito no CPF sob o n.º 688.735.491-87, matrícula n.º 97474023, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0547/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.837, de 23/05/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7010/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2501/2025

PROTOCOLO: 2792716

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor Roberto Carlos da Cunha (CPF n. 519.843.421-34), ocupante do cargo de Cabo do Quadro de Praças Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6681/2025 (fls. 32-34), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8491/2025 (fls. 35-36), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0548/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.837, de 23 de maio de 2025 (fl. 26).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o Bombeiro Militar, com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade à época do requerimento, ingressou no Quadro de Praças Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso do Sul em 11 de fevereiro de 2008, de acordo com o histórico funcional (fls. 10-15).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.003 (onze mil e três) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 22-23).

Percebe-se, ainda, que o Bombeiro Militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, assim como que o tempo de serviço consignado não beneficiará outra contagem (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 25).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infer-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade e ao tempo de contribuição, o direito ao benefício ampara-se nas





disposições dos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, e 91, inciso I, letra “g”, item 5, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020.

Assim sendo, reputo que ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor **Roberto Carlos da Cunha** (CPF n. 519.843.421-34), ocupante do cargo de Cabo do Quadro de Praças Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, e 91, inciso I, letra “g”, item 5, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0548/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.837, de 23 de maio de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/259/2025

PROTOCOLO: 2396553

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste/MS (SGO-PREV), à servidora Eva Wilma Abdo dos Santos Guimarães, ocupante do cargo efetivo de médica.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1197/2025 (fls. 72-74), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

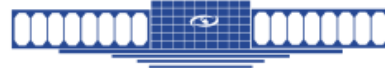
Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 8861/2025 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria





voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 005/2025/SGO-PREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.750, de 03 de janeiro de 2025 (fl. 60).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de São Gabriel do Oeste/MS no dia 01 de dezembro de 1994 para o exercício do cargo de médica, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 15 (quinze) anos de carreira e mais 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 19-33).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.002 (onze mil e dois) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 34-52).

Constata-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 59).

Ademais, conforme detalhado pela equipe técnica (fls. 73-74), a beneficiária possui outro benefício previdenciário de pensão por morte, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de 01 (um) salário mínimo, observando-se a cumulação legal dos benefícios.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e do art. 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eva Wilma Abdo dos Santos Guimarães, inscrita no CPF sob o n. 480.477.401-72, ocupante do cargo efetivo de médica, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, e do art. 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024, em conformidade com a Portaria n. 005/2025/SGO-PREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.750, de 03 de janeiro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

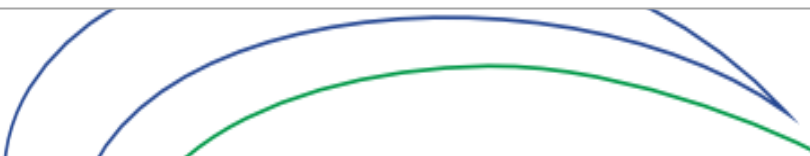
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2652/2025
PROTOCOLO: 2793976



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Carla Villamaina Centeno (CPF n. 311.963.301-15), ocupante do cargo efetivo de professor de ensino superior.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5269/2025 (fls. 53-55), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6980/2025 (fls. 57-58), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0564/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.846, de 03 de junho de 2025 (fls. 46-47).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 02 de setembro de 1994 para o exercício do cargo de professor de ensino superior, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 35-38).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 15.572 (quinze mil quinhentos e setenta e dois) dias, correspondendo a 42 (quarenta e dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fl. 38).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 45).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III e IV, §2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 76-A, §3º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV e §2º, I e II, §3º, II c/c art. 26, §3º, I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Carla Villamaina Centeno (CPF n. 311.963.301-15), ocupante do cargo efetivo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, §2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 76-A, §3º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV e §2º, I e II, §3º, II c/c art. 26, §3º, I, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0564/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.846, de 03 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6988/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2705/2025

PROTOCOLO: 2794793

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **MÁRCIA IVANA DO AMARAL**, inscrita no CPF n. 408.490.661-15, ocupante do cargo de Profissional de Educação, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5464/2025 – fls. 68-69).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 6ª PRC - 8793/2025 – fls. 71-72).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 55, da Lei Complementar n. 087/2005 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e §9º, do artigo 4º, Emenda Constitucional, nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 055/2025 (fl. 30), publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.148, em 06/06/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:



No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Corumbá/MS no dia 17 de março de 1998, admitida no cargo de professor, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 15 (quinze) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 16-17).

Apurou-se também como tempo de contribuição 11.429 (onze mil e quatrocentos e vinte e nove) dias, correspondentes a 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 23-27).

Constata-se que a beneficiária declarou que ocupa outro cargo público efetivo, constitucionalmente acumulável com o cargo em que está se aposentando, nos termos do art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal (fls. 06-10). Fato que se comprova mediante o TC/10497/2022 em que a requerente recebe outra aposentadoria paga pela AGEPREV, em decorrência de sua condição de segurada pelo cargo ocupado de professora, matrícula 60049021.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com o Ato n. 055/2025, de 06/06/2025 (fl. 30). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **MARCIA IVANA DO AMARAL** (CPF n. 408.490.661-15), deferido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar n. 087/2005 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e §9º, do artigo 4º, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 055/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.148, em 06/06/2025.

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2708/2025

PROTOCOLO: 2794804

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **LENE CRISTINA SALLES DA CRUZ** (CPF n. 506.870.771-68), ocupante do cargo de Profissional de Educação, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5471/2025 – fls. 78-79).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 6ª PRC - 8895/2025 – fls. 81-82).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 54, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c §9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 051 (fl. 26), publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.148, em 06/06/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Corumbá/MS no dia 17 de março de 1998, admitida no cargo de professor e, posteriormente, enquadrada como profissional de educação, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 16-17).

Apurou-se também como tempo de contribuição 9.722 (nove mil, setecentos e vinte e dois) dias, correspondentes a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 18-22).

Importante destacar que a Lei Complementar Municipal n. 087/2005 prevê, em seu art. 31, § 1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação, conforme a certidão de tempo de contribuição (fl. 20).

Constata-se ainda que a beneficiária ocupa outro cargo público, na função de magistério, do quadro permanente de servidores do Município de Corumbá, registrada na matrícula 3059-1, conforme a declaração de acumulação de cargo (fl. 6), o qual é constitucionalmente acumulável com o cargo em que está requerendo a aposentadoria, nos termos do art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 24).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com o Ato n. 051/2025, de 06/06/2025 (fl. 25). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **LENE CRISTINA SALLES DA CRUZ** (CPF n. 506.870.771-68), deferido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 54, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c §9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 051 (fl. 26), publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.148, em 06/06/2025.

II – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6982/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2790/2025

PROTOCOLO: 2795570

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA em favor da beneficiária Ana Lucia Conceição dos Santos Ferreira, inscrita no CPF sob o n.º 016.492.397-77, na qualidade de companheira do segurado falecido Marcos Antonio Ferreira da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Escola.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6821/2025 – fls. 27-28).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 5º PRC – 8457/2025 – fl. 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE-MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigos 33, inciso I, 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), com efeitos financeiros a partir da data do requerimento (28/04/2025) e com a renda mensal dos proventos ajustada segundo as disposições do art. 94-A, § 2º, da Lei Municipal nº 2.808/2014 (com redação



dada pela Lei Municipal nº 3.756/2020), em conformidade com a Portaria n. 53, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial nº 3.852, de 02/06/2025 (fls. 253-254). Passo a análise dos requisitos da concessão corroborados pela equipe técnica.

A documentação acostada à peça 06 - Escritura Pública Declaratória de União Estável, certifica início da união estável em 08/08/2014 e formaliza a qualidade de dependente. A dependente declarou que percebe outro benefício de pensão por morte, paga pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 13; 21-22). Neste caso, aplicar-se-ia a vedação à percepção cumulativa prevista no art. 94-A da Lei Municipal n.º 2.808/2014. No entanto, o valor do benefício de pensão por morte não excede o valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 17-18).

Por seu turno, o cálculo do benefício tomou por base o valor da aposentadoria recebida na proporção de uma cota familiar de 50% acrescida de 10%, haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos (art. 84, "caput", inciso I). A pensão por morte foi considerada vitalícia, pois na data do óbito a requerente possuía idade superior a 44 (quarenta e quatro) anos (artigo 86, inciso VII, alínea b, item 6, da Lei Municipal n. 2.808/2014). O benefício foi devido a partir da data do requerimento (art. 85, I, da Lei Municipal n.º 2.808/2014), haja vista o requerimento junto à TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA (peça 02) ter ocorrido em 28/04/2025, ou seja, após o transcurso de 30 (trinta) dias contados do óbito ocorrido em 25/02/2025.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** da pensão por morte à **Ana Lucia Conceição dos Santos Ferreira**, inscrita no CPF sob o n.º 016.492.397-77, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigos 33, inciso I, 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020) e com a renda mensal dos proventos ajustada segundo as disposições do art. 94-A, § 2º, da Lei Municipal nº 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756/2020), em conformidade com a Portaria n. 53, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial nº 3.852, de 02/06/2025;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7009/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2836/2025

PROTOCOLO: 2795931

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em favor do servidor **Paulo Sérgio de Andrade**, inscrito no CPF sob o n.º 408.723.781-87, matrícula n.º 2996-1, ocupante do cargo efetivo de Professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5484/2025 (fls. 77-78), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 8900/2025 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 77), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme disposto no Ato n.º 049/2025, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3.150, de 10/06/2025 (fl. 30). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Professor, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo tempo de efetivo exercício na função, bem como tempo de serviço prestado em atividades de magistério, devidamente reconhecido e averbado para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12-25).

Diante disso, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (10/06/2025), o servidor já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja vigência foi mantida, no âmbito do Município, nos termos do art. 54, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2005.

Constata-se que o beneficiário atendeu integralmente os requisitos específicos para a **aposentadoria especial de magistério**, com fundamento no art. 31, §1º da referida Lei Complementar Municipal, em consonância com o art. 40, § 5º, da CF/88. Referidos dispositivos asseguram a redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério.

Para esse fim, considera-se período de exercício da docência as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, segundo Tese firmada no Recurso Extraordinário (RE) 1039644 - Tema 965 do STF. Dessa forma, restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial (fls. 9-11).

Por sua vez, verifica-se que o beneficiário declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88 (fls. 6-7).

Cumprir destacar que, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados integralmente com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo de Professor, observando-se o disposto no art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (fl. 28).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária do servidor **Paulo Sérgio de Andrade**, inscrito no CPF sob o n.º 408.723.781-87, matrícula n.º 2996-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no Ato n.º 049/2025, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3.150, de 10/06/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3070/2025

PROTOCOLO: 2798422

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. **Orlando Alves de Freitas**, inscrito no CPF sob o n.º 065.793.101-20, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Dirce Alves de Freitas, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6752/2025 – fls. 27-28).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8634/2025 – fl. 29).

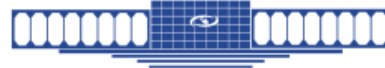
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n.º 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n.º 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade





com a Portaria "P" AGEPREV n. 0609, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.859, em 18/06/2025 (fl. 21). Passo a análise dos requisitos da concessão corroborados pela equipe técnica.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 10/02/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 27/01/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, assegurando-se o valor não inferior ao salário mínimo de pensionista, conforme apostila de provento (fl. 20).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte foi considerada vitalícia, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 14) do Regime Geral de Previdência Social, todavia, em consonância com o previsto no art. 49-A, §1º, II da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao **Sr. Orlando Alves de Freitas**, inscrito no CPF sob o n. 065.793.101-20, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Dirce Alves de Freitas, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0609 de 17/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.859, em 18/06/2025.;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3117/2025

PROTOCOLO: 2798605

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Selma Rezende de Souza, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6671/2025 (fls. 72-74), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8487/2025 (fls. 75-76), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0643/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.868, de 30/06/2025 (fl. 66).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 09 de setembro de 1992, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-43 e 44-59).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.860 (onze mil oitocentos e sessenta) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 61-63).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5)

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 65).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

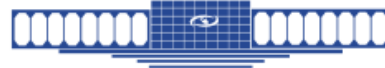
Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Selma Rezende de Souza,





inscrita no CPF sob o n. 445.168.191-04, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019., em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0643/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.868, de 30 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3229/2025

PROTOCOLO: 2799474

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Cleber Cervantes dos Santos** (CPF n. 475.440.151-49), ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5915/2025 (fls. 71-72), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 7423/2025 (fls. 74-75), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi fundamentado no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0650/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.874, de 03 de julho de 2025 (fl. 66).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 18 de maio de 1994 para o exercício do cargo de agente de polícia judiciária, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-58).



Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.244 (onze mil duzentos e quarenta e quatro) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 60-62).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 65).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Cleber Cervantes dos Santos** (CPF n. 475.440.151-49), ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, com fundamento no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0650/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.874, de 03 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3329/2025

PROTOCOLO: 2800186

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

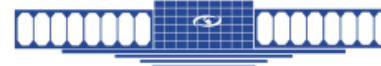
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.





I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Marilene Ribeiro Gonçalves, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6492/2025 (fls. 80-81), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8328/2025 (fls. 82-83), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0676/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 08/07/2025 (fl. 73).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 06 de maio de 1998, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-26 e 27-54).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.297 (onze mil duzentos e noventa e sete) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 56-58).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5)

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 72).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, I, II, III, IV e V, do art. 7º, I, e do art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

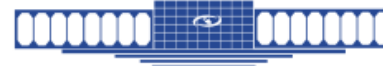
Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marilene Ribeiro Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 294.237.831-04, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento nos art. 6º, I, II, III, IV e V, 7º, I, e 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0676/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 08/07/2025;





II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7282/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3338/2025

PROTOCOLO: 2800334

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Pricila Alesandra Ferracioli Silva**, inscrita no CPF n. 078.586.978-62, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6494/2025 - fls. 58-59).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 8371/2025 – fls. 60-61).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0678, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.878, em 08/07/2025 (fl. 52), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que requer a aposentadoria em 27/04/2000. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 47-49), somando-se o tempo averbado, a requerente possui 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de



efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou não perceber qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a respectiva apostila de proventos (fl. 51).

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos integrais.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Priscila Alesandra Ferracioli Silva** (CPF n. 078.586.987-62), deferido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0678, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.878, em 08/07/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7358/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3339/2025

PROTOCOLO: 2800335

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com



proventos integrais, à Sra. **Rosângela Fonseca Novaes**, inscrita no CPF n. 446.670.001-04, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6756/2025 - fls. 56-57).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 8490/2025 – fls. 58-59).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0679, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, em 08/07/2025 (fl. 49), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de Agente de Atividades Educacionais em que requer a aposentadoria em 16/07/2001. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 43-46), somando-se o tempo averbado, a requerente possui 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (segundo cópia do documento pessoal – fl. 03), além de possuir mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 11-42).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou não perceber qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a respectiva apostila de proventos (fl. 48).

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos integrais.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

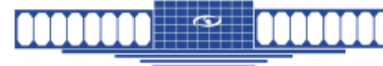
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Rosângela Fonseca Novaes**, inscrita no CPF n. 446.670.001-04, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento art. 11, I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, §2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0679, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, em 08 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o





art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/655/2025

PROTOCOLO: 2399490

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **Edmilson Gomes Ferreira** (CPF n. 689.588.381-91), ocupante do cargo de Subtenente do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6587/2025 (fls. 24-26), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8500/2025 (fls. 27-28), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 206/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.734, de 3 de fevereiro de 2025 (fl. 17).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o servidor ingressou no Quadro do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul em 13 de setembro de 2004, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros. Considerando as devidas averbações, constata-se que o tempo de serviço e contribuição totalizou 9.761 (nove mil e setecentos e sessenta e um) dias, correspondendo a 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, conforme documentos apresentados (fls. 12-14).

Percebe-se, ainda, que o servidor declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, assim como que o tempo de serviço consignado não beneficiará outra contagem (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados proporcionais, em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 16).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infer-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição e ao tempo de serviço público, o direito ao



benefício ampara-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020.

Assim sendo, reputo que ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente no ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor Edmilson Gomes Ferreira, inscrito no CPF n. 689.588.381-91, ocupante do cargo de Subtenente do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 206/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.734, de 3 de fevereiro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7092/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6951/2024

PROTOCOLO: 2349905

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **Januário Fleitas**, inscrito no CPF n. 528.149.631-04, ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6699/2025 (fls. 26-27), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em análise.

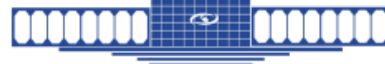
Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8364/2025 (fls. 28-29), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria “P”





AGEPREV n. 0638/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.595, de 28 de agosto de 2024 (fl. 18).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o Policial Militar ingressou no Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em 01 de novembro de 1993, possuindo mais de 30 (trinta) anos de serviço, de acordo com o histórico funcional (fls. 10-12).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.515 (treze mil quinhentos e quinze) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos e 10 (dez) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-14).

Percebe-se, ainda, que o Policial Militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, assim como que o tempo de serviço consignado não beneficiará outra contagem (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 16).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição e ao tempo de serviço público, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020.

Assim sendo, reputo que ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente no ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **Januário Fleitas**, inscrito no CPF n. 528.149.631-04, ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0638/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.595, de 28 de agosto de 2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7162/2024

PROTOCOLO: 2356610

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.





I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente Bombeiro Militar **JAIME NOGUEIRA** (CPF n. 614.808.191-15), integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6937/2025 (fls. 27-28), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8522/2025 (fls. 29-30), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 0657/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.601, de 03/09/2024 (fl. 19). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 27), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, verifica-se o ingresso do requerente no quadro permanente em 09/03/1998. Constatou-se que, preenche os requisitos legais para a concessão da transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, tendo em vista que comprovou a exigência de 20 (vinte) anos de efetivo serviço (art. 90-B, inciso II, da LC n.º 53/1990).

Consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 13-15), o tempo de efetivo exercício como bombeiro militar foi de 9.664 (nove mil seiscentos e sessenta e quatro) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Contou, ainda, com o tempo averbado de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias, conforme publicado em DOE nº 11.446, de 22/03/2024, totalizando tempo total de contribuição:

Dias	Anos
10.552 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois) dias	28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias

Cumprido destacar que, o cálculo para os proventos proporcionais e paridade considerou 10.561 (dez mil, quinhentos e sessenta e um dias) atualizados até a data de emissão da Apostila de Proventos (fl. 17). Ademais, o militar declarou não perceber provento de aposentadoria, reforma ou reserva exercer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 07).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, ao Subtenente Bombeiro Militar **JAIME NOGUEIRA**, CPF n. 614.808.191-15, integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0657/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º





11.601, de 03/09/2024, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7197/2024

PROTOCOLO: 2359021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Terceiro Sargento **Gleilson Santos Mendes** (CPF n. 971.764.351-20), integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 6939/2025 (fls. 30-31), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1º PRC – 8523/2025 (fls. 32-33), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0696/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.614, de 16/09/2024 (fl. 24).

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15-17).





Constata-se que a sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 19).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 7).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, ao Terceiro Sargento da Polícia Militar **Gleilson Santos Mendes** (CPF n. 971.764.351-20), conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0696, de 13 de setembro de 2024, publicada do Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.614, em 16/09/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6963/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3583/2024

PROTOCOLO: 2325027

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Jeude de Souza Borges**, inscrito no CPF sob o n.º 465.901.101-15, matrícula n.º 68750021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3928/2025 (fls. 21-23), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.



A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 6825/2025 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 21), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0275 /2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.472, de 22/04/2024 (fl. 16). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado, possuindo tempo de serviço exclusivamente oriundo da carreira militar, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12-13).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação de todos os requisitos estabelecidos pelas regras de transição dispostos no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, observa-se que os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 15).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Jeude de Souza Borges**, inscrito no CPF sob o n.º 465.901.101-15, matrícula n.º 68750021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0275/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.472, de 22/04/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3634/2025

PROTOCOLO: 2804113

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), à servidora **Norma Lourdes de Deus** (CPF n. 436.972.591-72), ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6332/2025 (fls. 37-39), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 8603/2025 (fls. 40-41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado com fundamento no art. 6º e 7º da EC n. 41/2003, c/c o art. 36, II da EC n. 103/2019, art. 2º da EC n. 47/2005 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, por meio da Portaria de Benefício n. 066/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial n. 6.398, de 12 de junho de 2025 (fls. 29/30).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 19 de maio de 2000 para o exercício do cargo de profissional do magistério público municipal, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 15-18).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 9.139 (nove mil cento e trinta e nove) dias, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 19-22).

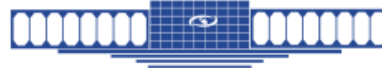
Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou acúmulo legal com os vencimentos decorrentes de segundo vínculo efetivo na função magistério - 20h, do quadro de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 05-06).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 27-28).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º e 7º da EC n. 41/2003, c/c art.





36, II, da EC 103/2019, art. 2º da EC n. 47/2005 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com proventos integrais.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Norma Lourdes de Deus** (CPF n. 436.972.591-72), ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério público municipal, com fundamento no art. 6º e 7º da EC n. 41/2003, c/c art. 36, II, da EC 103/2019, art. 2º da EC n. 47/2005 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 066/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial n. 6.398, de 12 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7054/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3944/2025

PROTOCOLO: 2806461

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor Ivaí Cirilo da Costa (CPF n. 596.369.801-44), ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7305/2025 (fls. 28-30), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8874/2025 (fls. 31-32), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0791/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06 de agosto de 2025 (fl. 22).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o Policial Militar ingressou no Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em 10 de agosto de 1998, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, de acordo com o histórico funcional (fls. 13-15).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.075 (dez mil e setenta e cinco) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 17-19).

Percebe-se, ainda, que o Policial Militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, assim como que o tempo de serviço consignado não beneficiará outra contagem (fls. 7-8).

Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 21).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição e ao tempo de serviço público, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020.

Assim sendo, reputo que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente no ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor Ivai Cirilo da Costa (CPF n. 596.369.801-44), ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0791/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06 de agosto de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7042/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8555/2024

PROTOCOLO: 2389677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS





ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Ademir Venancio de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 456.555.371-68, matrícula n.º 66965021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7382/2025 (fls. 32-33), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8887/2025 (fls. 34-35), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 32), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0971/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.678, de 27/11/2024 (fl. 24). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado em 01/08/1998, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15-16).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento na comprovação de ingresso no serviço militar até 16 de dezembro de 2019, bem como no cumprimento do tempo de contribuição exigido até 31 de dezembro de 2021. Dessa forma, verifica-se o atendimento aos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito adquirido à passagem para a inatividade remunerada, nos termos do art. 90-A, inciso I, da LC n.º 53/1990, com redação conferida pela LC n.º 275/2020.

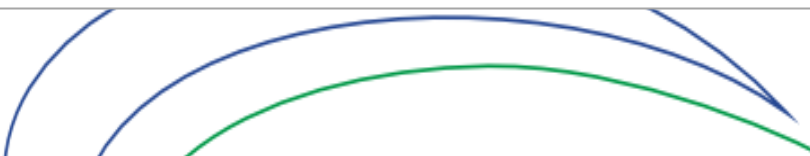
Dessa forma, os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 19).

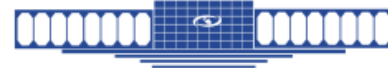
Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:





I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Ademir Venancio de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 456.555.371-68, matrícula n.º 66965021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 0971/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.678, de 27/11/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7020/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8589/2024

PROTOCOLO: 2390193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Marcos Dias Garcia**, inscrito no CPF sob o n.º 558.298.721-53, matrícula n.º 82581021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6987/2025 (fls. 28-29), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8577/2025 (fls. 30-31), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

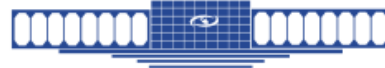
II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 28), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n.º 0977/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico





do Estado n.º 11.682, de 02/12/2024 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação de todos os requisitos estabelecidos pelas regras de transição dispostos no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, observa-se que os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Marcos Dias Garcia**, inscrito no CPF sob o n.º 558.298.721-53, matrícula n.º 82581021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0977/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.682, de 02/12/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7012/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8806/2024

PROTOCOLO: 2393860

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO, POR TER ATINGIDO A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA CORPORAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO



Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da corporação, do Primeiro Sargento **José de Moraes**, inscrito no CPF sob o n.º 409.000.961-87, matrícula 60399022, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6649/2025 (fls. 22-23), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8453/2025 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 22), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada *ex officio*, foi concedida com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pelas Leis Complementares n.º 127/2008 e 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 1041/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.700, de 19/12/2024 (fl. 16). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12-13).

De acordo com os documentos anexados, constata-se que o militar foi transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da corporação, correspondente à sua graduação. A inatividade obrigatória do militar está fundamenta no art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2” da LC n.º 53/1990, conforme redação dada pela LC n.º 275/2020.

Ressalta-se que os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, nos termos do art. 47, inciso III, da LC n.º 53/1990 (com redação da LC n.º 127/2008), observando-se o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da LC n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 15).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da corporação, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do Primeiro Sargento **José de Moraes**, inscrito no CPF sob o n.º 409.000.961-87, matrícula 60399022, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1041/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.700, de 19/12/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;





II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/55/2022

PROTOCOLO: 2147365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 332/2021

1. Relatório

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fls. 910/918), interposto por **Elaine Cristina Ferrari Furio**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em face do Acórdão AC02 - 200/2025 (fls. 885/892), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 4162, de 05/09/2025 (fl. 893).

A recorrente, em síntese, argumenta que a irregularidade na Dispensa de Licitação n.º 332/2021, decorrente do prazo contratual superior a 180 (cento e oitenta) dias, deve ser mitigada ou afastada. Fundamenta seu pleito na supremacia do interesse público e no direito fundamental à saúde e à vida, dado o cenário atípico da pandemia da COVID-19. Afirma, ainda, que a recusa do mercado em fornecer pelos preços-teto da CMED, após três certames fracassados, comprova a conjuntura excepcional.

Adicionalmente, requer a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente os arts. 20 e 22, para que se considerem as circunstâncias práticas e as consequências jurídicas da decisão.

Ao final, requer o conhecimento e integral provimento do Recurso Ordinário, “*culminando na: 1. Reforma do julgamento do Acórdão - AC02 - 200/2025, para que a Dispensa de Licitação n.º 332/2021 seja reconhecida como REGULAR; 2. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, que o processo seja julgado como Regular com Ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com o consequente afastamento ou redução da multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé administrativa, bem como aos arts. 20 e 22 da LINDB; 3. Afastamento da multa aplicada à jurisdicionada Elaine Cristina Ferrari Furio, ou, subsidiariamente, sua redução a um patamar que reflita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o contexto de emergência sanitária, a boa-fé e o cumprimento da finalidade pública; 4. Acolhimento dos esclarecimentos apresentados, no sentido de que o procedimento se reveste de evidente legalidade e regularidade, conforme aqui demonstrado, e que a irregularidade apontada, se limitou a aspectos formais.*” (fls. 917/918).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4162, de 05/09/2025 (fl. 893). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.





Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 31/10/2025, sob o nº. 2824383. A Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 16 de setembro de 2025 (fls. 899). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerrou em 30 de outubro de 2025, o recurso não foi interposto dentro do prazo. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:

Prazo:

Não

Indeterminado

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO		11/09/2025	16/09/2025 2815354	-	

Prazo(tipo):

☐ Corridos

☒ Úteis

Prazo(dias):

30

Data Envio/Ciência:

16/09/2025

Limpar

Calendário

Calcular

Data início contagem prazo

17/09/2025

Data vencimento calculada

30/10/2025

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo:

20/09/2025 - Sábado (Final de semana)

21/09/2025 - Domingo (Final de semana)

27/09/2025 - Sábado (Final de semana)

28/09/2025 - Domingo (Final de semana)

04/10/2025 - Sábado (Final de semana)

05/10/2025 - Domingo (Final de semana)

11/10/2025 - Sábado (Final de semana)

12/10/2025 - Domingo (Final de semana)

18/10/2025 - Sábado (Final de semana)

19/10/2025 - Domingo (Final de semana)

25/10/2025 - Sábado (Final de semana)

26/10/2025 - Domingo (Final de semana)

27/10/2025 - Portaria TCE-MS N. 188, de 09 de janeiro de 2025. (Ponto Facultativo)

28/10/2025 - Portaria TCE-MS N. 188, de 09 de janeiro de 2025. (Ponto Facultativo)

A **intempestividade** é um requisito extrínseco de admissibilidade e, uma vez verificada, impede o conhecimento do recurso, exaurindo-se o direito à prática do ato.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 70, § 1º, do Regimento Interno, no exercício do Juízo de Admissibilidade, **inadmito** o Recurso Ordinário em epígrafe, em razão de sua manifesta intempestividade.

Publique-se o dispositivo na íntegra.

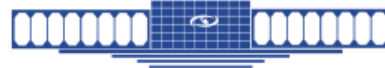
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1647/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/182/2025





PROTOCOLO: 2816274
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/8860/2020, TC/1861/2020, TC/1860/2020 e TC/2806/2019]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emitir o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1615/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/253/2025
PROTOCOLO: 2819906
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO PACO
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/250/2013, TC/118426/2012, TC/12230/2018 e TC/10456/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/12230/2018 e TC/10456/2017**), **[x]** Fase 2 (**TC/250/2013 e TC/118426/2012**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1640/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/256/2025

PROTOCOLO: 2820067

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/7489/2015]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1618/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/287/2025

PROTOCOLO: 2821269

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/118923/2012, TC/17398/2017, TC/6824/2017, TC/14584/2017, TC/14577/2017, TC/23919/2016, TC/1454/2018, TC/13344/2016 e TC/12203/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;



c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1619/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/297/2025

PROTOCOLO: 2822242

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROD NEI RIBEIRO PARAGUASSU

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/55615/2011, TC/02505/2012, TC/02504/2012, TC/05056/2012 e TC/11186/2012], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/02505/2012 e TC/02504/2012), [x] Fase 2 (TC/55615/2011, TC/05056/2012 e TC/11186/2012) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1646/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/320/2025

PROTOCOLO: 2823542

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

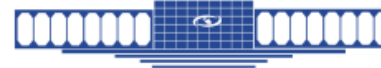
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/11093/2021, TC/740/2021, TC/10099/2018 e TC/7250/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** parcelada, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/10099/2018 e TC/7250/2018**), **[x]** Fase 2 (**TC/11093/2021 e TC/740/2021**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** primeira parcela, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1635/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/340/2025

PROTOCOLO: 2825277

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/9387/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1638/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/355/2025

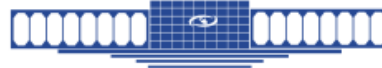
PROTOCOLO: 2826561

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025





RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/117938/2012 e TC/20309/2014]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/117938/2012**), **[x]** Fase 2 (**TC/20309/2014**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1621/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/358/2025

PROTOCOLO: 2826715

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: WILSCIANY CARRIJO SILVA

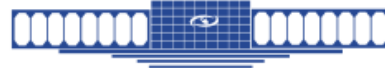
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4233/2024 e TC/4478/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.





3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1626/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/371/2025

PROTOCOLO: 2827517

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/2550/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1627/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/384/2025

PROTOCOLO: 2828145

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/9573/2018 e TC/3894/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1629/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/394/2025

PROTOCOLO: 2828814

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JAIRO DE FREITAS CARDOSO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

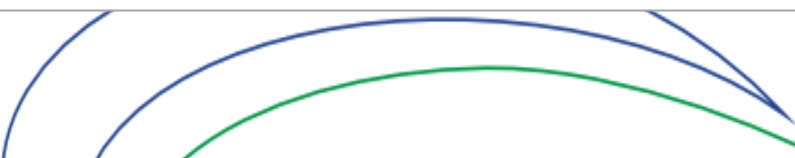
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6786/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

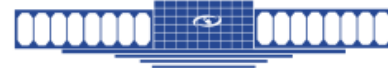
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1636/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/398/2025
PROTOCOLO: 2828939
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: LUCAS CENTENARO FORONI
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/16052/2013], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

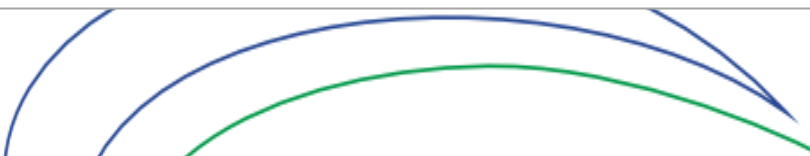
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1630/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/403/2025
PROTOCOLO: 2829059
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ALEXSANDRO VIDAL ALVES
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/4478/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1634/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/406/2025

PROTOCOLO: 2829350

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4362/2022, TC/17113/2022 e TC/6979/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1632/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/407/2025

PROTOCOLO: 2829380

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

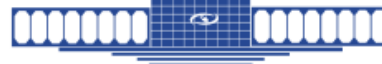
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5179/2022]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista parcelada, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1633/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/409/2025

PROTOCOLO: 2829400

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA PADILHA

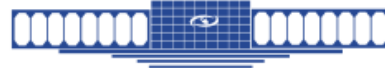
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5772/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto ao TC/5772/2023**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1609/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/41/2025

PROTOCOLO: 2809585

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/8510/2013, TC/13895/2017, TC/13913/2017, TC/13920/2017, TC/13924/2017, TC/16698/2014, TC/10640/2014, TC/13117/2016, TC/14810/2015, TC/13380/2016, TC/5632/2016, TC/599/2017, TC/25844/2016, TC/25841/2016, TC/5262/2015, TC/8248/2013, TC/3982/2019, TC/4118/2019, TC/5995/2016, TC/4119/2019 e TC/8402/2013], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] Fase 2: TC/8510/2013, TC/13895/2017, TC/13913/2017 e TC/13920/2017;

[x] Fase 3 / Honorários de 5%: TC/13924/2017, TC/16698/2014, TC/10640/2014, TC/13117/2016, TC/14810/2015, TC/13380/2016, TC/5632/2016, TC/599/2017, TC/25844/2016, TC/25841/2016, TC/5262/2015, TC/8248/2013, TC/3982/2019, TC/4118/2019, TC/5995/2016, TC/4119/2019 e TC/8402/2013.

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RODRIGO MASSUO SACUNO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO E ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA CASTRO LOPES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RODRIGO MASSUO SACUNO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO e ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA CASTRO LOPES**, para apresentarem no processo TC/130/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25016/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE**, para apresentar no processo TC/7937/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 23556/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI**, para apresentar no processo TC/5067/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 24805/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

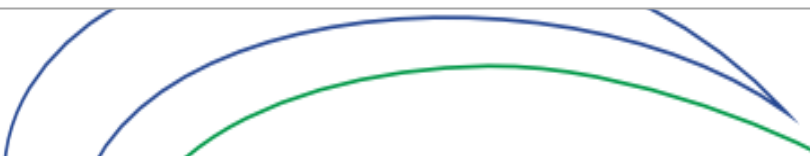
Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/5802/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25556/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.





CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE**, para apresentar no processo TC/4609/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades no despacho DSP - G.ICN - 23073/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANA FARIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rosana Faria de Oliveira**, secretária municipal de Saúde, que até a presente data não está inscrito no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017), para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-26838/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 5322/2025**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26807/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5679/2025

PROTOCOLO: 2825340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), sobre o Convênio nº 944244/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de maquinários para apoio à infraestrutura.

Em análise realizada pela DFEAMA (pç. 7) restou constatado que a contratação em tela foi custeada em parte por verbas do Governo Federal, oriundas Ministério d Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio do Convênio 944244/2023, portanto, não compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a apreciação desta contratação, sugerindo, assim, o arquivamento do presente processo sem a aplicação de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme destacado pela DFEAMA, incide, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão





encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE-MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 27087/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5935/2025
PROTOCOLO: 2827269
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 096/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada e desarmada em prédios públicos e serviços sob demanda para segurança de eventos públicos, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

A Equipe Técnica recomendou que, nos próximos procedimentos licitatórios, inclua na remessa o parecer jurídico emitido na fase interna do processo, em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar, haja vista a falta de indícios de irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Responsável, Sr. CASSIANO ROJAS MAIA, Prefeito Municipal, para ciência das recomendações, para nortear o registro da ata licitada e os processos futuros.

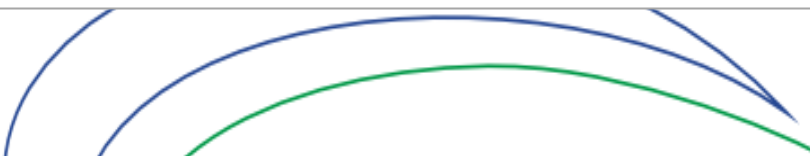
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26940/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5980/2025





PROTOCOLO: 2827566

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), Concorrência nº 014/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de muro (alvenaria) e calçadas na Escola Municipal Manoel de Barros e no Centro de Educação Infantil Sibipiruna.

A DFEAMA concluiu após exame documental não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 27320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2025

PROTOCOLO: 2796756

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 057/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos, projeto executivo de engenharia e construção de obra de arte especial, com extensão de 163,30 m, na Rodovia MS-382, trecho: entrº Rodovia MS-458 (b) – entr. Rodovia MS195 (Naitaca), sobre o rio Naitaca, no km 321,70, no Município de Porto Murtinho – MS (coordenadas 20°37'45,6"S e 57°34'34,6"W).

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.





Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 27322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2932/2025

PROTOCOLO: 2796759

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 058/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos, projeto executivo de engenharia e construção de obra de arte especial, com extensão de 90,00m, na rodovia MS-195, trecho: entrº Rodovia MS-243 – Fazenda Baía dos Touros, sobre a Vazante do Relógio, no km 28,00, no Município de Corumbá – MS (coordenadas 20°16’35,3”S E 57°32’59,5”W)

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 27324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3109/2025

PROTOCOLO: 2798564

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 066/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de engenharia, com EVTEA, para implantação e pavimentação, inclusive OAE's, das rod. MS-141; Entr. Rod. BR-267-Entr. Rod. MS-274, e MS-473-Entr. Rod. MS-141- Instituto Federal de Nova Andradina (Início trecho pav.); com extensão aprox. de 89,15 km, nos municípios de Nova Andradina e Angélica/MS.





A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 27328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5673/2025
PROTOCOLO: 2825316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAX ANTONIO SOUZA MORAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do Pregão Eletrônico 073/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, tendo como objeto aquisição de uniformes, coletes, jalecos e camisetas para atender a demanda das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Guia Lopes Da Laguna-MS

Analisado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, essa solicitou a redistribuição a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o baixo valor estimado da contratação e a fim de priorizar a análise de contratações com maior impacto financeiro e relevância não foi analisado o presente controle prévio.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

